



UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO GRANDE

Faculdade de Direito

Curso de Direito

Trabalho de Conclusão de Curso

**A IMPORTÂNCIA DAS UNIDADES DE
CONSERVAÇÃO PARA A PRESERVAÇÃO
DE UM MEIO AMBIENTE EQUILIBRADO**

Cristian Remor Oliveira

Rio Grande, Novembro de 2014

Cristian Remor Oliveira
A IMPORTÂNCIA DAS UNIDADES DE CONSERVAÇÃO PARA A PRESERVAÇÃO
DE UM MEIO AMBIENTE EQUILIBRADO

Monografia apresentada perante Banca examinadora do Curso de Direito da Faculdade de Direito da Universidade Federal do Rio Grande, como requisito parcial para obtenção do grau de bacharel em Direito, sob orientação do prof. Dr. Anderson Lobato

Rio Grande, Novembro de 2014

"Em meu pensamento, a vida de um cordeiro não é menos importante que a vida de um ser humano."

Mahatma Gandhi.

AGRADECIMENTOS

A minha família, Rosana, Emir, Rodrigo e Renan, pois sem vocês não haveria tantos sorrisos em minha vida.

A essa belíssima universidade, por ter me proporcionado experiências que vão muito além do direito.

A todos os professores que ajudaram a construir meu caminho durante estes seis anos.

Aos meus amigos e colegas que suportaram todas minhas piadas e um especial agradecimento àqueles que riram das mesmas. Obrigado por terem estado ao meu lado nos bons e maus momentos.

Resumo

O presente trabalho tem por objetivo o estudo da importância das Unidades de Conservação, instrumento de proteção do meio ambiente. Na primeira etapa são apresentados assuntos relacionados a contextualização histórica e filosófica da temática, colocando em questão uma breve historicidade da preocupação ambiental brasileira, assim como a relação homem-natureza, e o debate acerca da sustentabilidade e gerações futuras. Na segunda parte do trabalho, é explicitada a forma de funcionamento da Política Nacional do Meio Ambiente, alguns entendimentos acerca do Sistema Nacional do Meio Ambiente, além de uma explanação acerca das áreas protegidas. A terceira etapa volta-se para a análise e reflexão sobre a relação entre as Unidades de Conservação e o equilíbrio ambiental e a importância destas para o mundo, esclarecendo os pontos relevantes acerca do Sistema Nacional de Unidades de Conservação, abarcando os objetivos, as espécies de unidades de conservação, a tensão existente entre as de Proteção Integral e as de Uso Sustentável, implantação das Unidades de Conservação, plano de manejo, zona de amortecimento.

Palavras-Chave: Unidades de Conservação. Sistema Nacional de Unidades de Conservação. Política Nacional do Meio Ambiente. Equilíbrio ambiental. Sustentabilidade. Ecologia.

Sumário

INTRODUÇÃO	7
1 A QUESTÃO AMBIENTAL NO BRASIL	10
1.1 O Brasil e a evolução da preocupação ambiental	10
1.2 A relação Homem e Natureza na sociedade brasileira	16
1.3 Os desafios do desenvolvimento sustentável brasileiro	19
2 AS ÁREAS PROTEGIDAS, UM INSTRUMENTO DA POLÍTICA NACIONAL DO MEIO AMBIENTE.	26
2.1 Funcionamento da Política Nacional do Meio Ambiente	26
2.2 Sistema Nacional de Meio Ambiente.....	29
2.3 Áreas protegidas no Brasil.....	31
3 UNIDADES DE CONSERVAÇÃO AMBIENTAL NO BRASIL.....	34
3.1 Sistema Nacional de Unidades de Conservação	34
3.1.1 Objetivos do SNUC	37
3.1.2 A tensão entre as Unidades de Conservação.....	39
3.1.3 As espécies de Unidades de Conservação de Proteção Integral.....	42
3.1.4 As espécies de Unidades de Conservação de Uso Sustentável	45
3.1.5 Implantação, Plano de Manejo, Zona de Amortecimento	50
3.2 Unidades de Conservação e sua importância ambiental	52
CONCLUSÃO	59
REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS	62

INTRODUÇÃO

Até meados do século XX, a questão ambiental era considerada um aspecto secundário para a maior parte dos Estados, seja quanto à criação de leis visando à manutenção do equilíbrio do meio ambiente, seja quanto a ações práticas destinadas à sua efetivação. Apesar do Brasil possuir uma das mais ricas biodiversidades de todo o planeta, esta tem sido degradada de forma acentuada nas últimas décadas. Um bom indicativo desse processo, é a acelerada perda da vegetação nativa dos biomas e a crescente lista de espécies com populações extremamente reduzidas. Assim, buscando sanar tal problemática, o Direito, por ser intimamente ligado a questões sociais, possui o dever de responder às preocupações e aos fatos relacionados à proteção do meio ambiente. Com isso, o Direito Ambiental vem ganhando espaço nas últimas décadas, se aperfeiçoando e buscando soluções para os atuais anseios sociais.

A temática, meio ambiente, cada vez mais, vem sendo objeto de preocupação da sociedade, seja em razão de estudos conclusivos da interferência negativa do ser humano no equilíbrio ecológico, seja porque podemos perceber tais mudanças em nosso cotidiano. Diante dessa problemática, o estado possui um papel crucial de minimizar ou prevenir tais problemas, visto que é ele quem estabelece o conjunto de normas, regulamentos, estímulos, sanções e penalidades que possam garantir a manutenção de um meio ambiente equilibrado.

A Constituição Federal de 1988, considerada um marco na legislação ambiental brasileira, trouxe uma inovação no que diz respeito à categoria de bens, criando a categoria de bens de uso comum do povo e essenciais à sadia qualidade de vida. Tais bens pertencem a um conjunto indeterminável de pessoas e cuja proteção interessa não apenas aos indivíduos isoladamente, mas à coletividade como um todo. A Carta Constitucional atribuiu ao meio ambiente a feição de direito fundamental de terceira dimensão. Assim, o estado deve concretizar políticas que propiciem o planejamento intertemporal do meio ambiente sustentável, buscando pensar nas políticas públicas como forma de viabilizar um país sustentável, consciente da responsabilidade pelas presentes e futuras gerações. A necessidade

de abandonar a noção utilitarista e consumista do ecossistema, nos leva a pensar que é através da sustentabilidade que podemos atingir o objetivo de promover, a longo prazo, o desenvolvimento visando as diferentes esferas de bem-estar do homem, sem deixar de lado o reconhecimento da titularidade de direitos fundamentais das gerações presentes e futuras.

Assim, faz-se necessária a ampliação e consolidação de mecanismos de proteção ambiental que propiciem uma eficácia na tutela do meio ambiente e que seja capaz de estabelecer regramentos específicos para as regiões que possuam maior relevância ecológica. Portanto, é mister a solidificação das estruturas que resguardam o meio ambiente equilibrado e que sejam pensadas de maneira a viabilizar um corpo normativo rigoroso e dedicado a uma efetiva proteção.

Diante dos atuais mecanismos jurídicos de proteção ambiental e do desenvolvimento econômico e social brasileiro, a Política Nacional do Meio Ambiente surge como norteador das estruturas que possibilitam a compatibilização entre o desenvolvimento socioeconômico e manutenção do equilíbrio ecológico. É nesse contexto que as Unidades de Conservação se estabelecem, como sendo uma das bases que propiciam alcançar os objetivos almejados pela Política Nacional do Meio Ambiente. A importância do estudo se dá pelo fato de assegurarem o uso sustentável dos recursos naturais, propiciando às comunidades envolvidas, o desenvolvimento de suas atividades, além de demonstrar a importância que os instrumentos jurídico-ambientais representam, na medida em que, constituem verdadeiras armas no combate ao dano ambiental e ao uso consciente dos espaços verdes protegidos.

O fato de existirem espaços especialmente protegidos, pode fazer com que o meio ambiente seja garantido, possibilitando ao homem reaproximar-se de suas origens, através do contato direto com a natureza, fazendo-o refletir mais sobre as questões relacionadas ao meio ambiente tornando-o mais consciente acerca do espaço que lhe circunda. É através desse entendimento, que a presente pesquisa versa sobre as Unidades de Conservação, buscando analisar as questões de fundo, assim como explicar o funcionamento do Sistema Nacional de Unidades de Conservação. O problema indicado para a realização do estudo foi o de buscar entender o papel das Unidades de Conservação e sua importância para a manutenção do meio ambiente, garantindo a preservação da diversidade biológica, promovendo o desenvolvimento sustentável a partir dos recursos naturais e proteção das comunidades tradicionais, seus conhecimentos e cultura.

O presente estudo busca em seu objetivo primeiro, responder as questões concernentes às Unidades de Conservação, fazendo uma contextualização histórica e filosófica da temática,

colocando em questão uma breve historicidade da preocupação ambiental brasileira e a questão ambiental no Brasil. Além de, realizar uma análise das áreas protegidas como instrumento da Política Nacional do Meio Ambiente, bem como tentar aferir a importância e eficiência das Unidades de Conservação em executar as funções para as quais são estabelecidas.

Em segundo plano, objetiva-se detalhar posicionamentos de diferentes doutrinadores acerca do tema, procurando revisar a bibliografia em Direito Ambiental, bibliografia específica e artigos que abordem a temática proposta, assim como a legislação nacional para, assim, abordar de forma aprofundada a problemática proposta acerca das Unidades de Conservação.

A proposta da presente pesquisa se dará, em sua primeira parte, propondo alguns antecedentes à temática, com uma historicidade da preocupação ambiental brasileira, a relação homem-natureza, o debate acerca da sustentabilidade e gerações futuras. Na segunda parte, traz o funcionamento da Política Nacional do Meio Ambiente e o Sistema Nacional do Meio Ambiente, além de uma análise acerca das áreas protegidas e seu papel como instrumento da manutenção do equilíbrio ambiental.

E por fim, a terceira parte demonstra o Sistema Nacional de Unidades de Conservação, detalhando a estrutura do sistema, de forma, a melhor entender seus objetivos e a tensão entre as de Proteção Integral e as de Uso Sustentável, implantação das Unidades de Conservação, plano de manejo, zona de amortecimento, e por fim uma reflexão sobre a relação entre as Unidades de Conservação e o equilíbrio ambiental e a importância destas para o mundo.

CAPÍTULO I

1 A QUESTÃO AMBIENTAL NO BRASIL

Além da própria temática proposta, se faz necessária a abordagem de determinados tópicos essenciais à discussão. Uma breve história do direito ambiental lança as bases para que se possa contextualizar o momento atual da legislação ambiental brasileira. Ademais, além da perspectiva histórica do direito ambiental devemos situar diante da relação homem-natureza, esta que demonstra nosso posicionamento, como espécie, diante do objeto em estudo. Outra abordagem importante é a questão da sustentabilidade ambiental, discussão que é basilar para se tratar da temática proposta pelo presente estudo.

1.1 O Brasil e a evolução da preocupação ambiental

Desde sempre o homem interage com a natureza, porém essa interação aconteceu de diversas maneiras ao longo do tempo. Nossos antepassados, ao passo que deixaram de andar em quatro patas, tornaram-se livres para utilizar as mãos em trabalhos manuais e, ao andarem eretos, começaram a observar o mundo sob uma nova perspectiva. Essas conquistas da evolução de nossos antepassados e de nossa espécie chegaram a um divisor de águas na evolução, o surgimento da criatividade e o domínio do homem sobre a natureza. Com isso, tornou-se a primeira espécie a posicionar-se de tal forma, utilizando os meios mais criativos possíveis para alterá-la às suas necessidades, deixando de concentrar sua subsistência apenas na caça e na pesca, desenvolvendo a agricultura e assim modificando por completo o modo de vida do homem. Nesse tempo, a relação homem-natureza acontecia com certo temor, visto que, o homem não compreendia os fenômenos naturais, nem mesmo tinham conhecimento acerca do meio ambiente como um todo, assim nessa linha de pensamento OLIVEIRA (2004, pg. 14) assegura:

"O Homem passa da condição de caçador para a de pastor e, posteriormente, para a de agricultor, verificando-se uma maior devastação da flora e da fauna, sobretudo por praticar a denominada agricultura itinerante."

Com o desenvolvimento da agricultura, o homem necessita se fixar em certa região por um tempo, para poder usufruir da agricultura, com isso toda a estrutura social foi alterada. Ao passo que o homem começa a dominar a natureza e adquire conhecimento acerca desta, as

sociedades começam a se desenvolver e o aumento populacional surge como consequência de novos hábitos, tornando as sociedades cada vez maiores e aumentando a interação do homem com a natureza. Com esse aumento populacional, a necessidade de recursos naturais aumenta, surgindo assim a exploração dos recursos naturais em larga escala. Porém, o grande fator, que levou a humanidade ao caminho da degradação ambiental, foi o desenvolvimento da manufatura, que implicou em grandes mudanças de âmbito social, nas relações de trabalho e acarretando no desenvolvimento de uma sociedade de consumo. A Revolução Industrial, ocorrida no Século XVIII, desencadeou e introduziu uma nova forma de produção e consumo, que altera significativamente práticas comerciais desde então consolidadas, pois através de uma economia organizada, a produção, a comercialização e o consumo de bens, tornaram-se possíveis em qualquer local do globo. Assim, sustenta OLIVEIRA (2004, pg. 14):

"No momento em que o homem surge na Terra, inicia-se um processo de transformação da natureza. Neste sentido, é possível afirmar que o processo de degradação ambiental se confunde com a origem do próprio ser humano. A busca da satisfação das múltiplas necessidade humanas (ilimitadas) aliada a uma disputa pelos bens da natureza (limitados) explica a aguda crise ambiental de nossos dias".

Na história, podemos ver o mundo grego e romano desenvolvendo-se em meio ao misticismo, tendo como sua base a divinização da natureza e na antropomorfização dos deuses. Porém, as mesmas civilizações, cheias de mitos e crenças, consagraram a origem da filosofia como um novo conhecimento, que demanda sobre a origem das coisas e sobre o que as coisas são. Podemos ver o reflexo da filosofia grega, na mudança de perspectiva da relação homem e natureza, pois a centralização racional no Homem surge através do pensamento de filósofos da época. Nesse sentido, podemos dizer que a sociedade Ocidental, por ter origens na Grécia antiga, se pode afirmar que esta visão sobre a Natureza transportou-se para o pensamento racional ocidental. Foi esse mesmo pensamento racional que, para Bacon e Descartes, levou ao pensamento científico moderno, permitindo o abandono de abordagens naturalistas que foram sendo substituídas por concepções científicas.

Através dos anos, o desenvolvimento tecnológico e o conseqüente aumento da produtividade, fez com que a exploração dos recursos naturais chegasse a níveis antes inimagináveis consequência de um mercado em constante expansão. Através disso, o meio ambiente acabou se tornando vítima de uma sociedade global faminta pelo consumo e sem consciência da responsabilidade sob o meio ambiente. Os danos ambientais, que na modernidade eram específicos em determinados lugares, desencadearam desequilíbrios ambientais com interferência muito mais abrangentes, fazendo com que o despertar da

consciência ambiental surgisse em mentes mais esclarecidas. Assim, estabelece OLIVEIRA (2004, pg. 20):

"Todavia, a partir do século XX, os que se preocupavam com a degradação ambiental deixaram de se interessar apenas com seu enfoque científico ou técnico e passaram a se preocupar, também, com seu aspecto social e político, tendo em vista o processo de industrialização, o crescimento da exploração dos recursos naturais e o uso da energia nuclear. Começou-se a perceber que os ecossistemas não se reconstituíam automaticamente, mas levavam milhões de anos para se recompor[...]"

O poder tecnológico alcançado no século XX revelou a fragilidade da natureza e a incerteza quanto às consequências futuras. Foi no mesmo século, com a Conferência Científica da ONU sobre a Conservação e Utilização de Recursos, em 1949 e com a Conferência sobre Biosfera, realizada em Paris, em 1968, que passos importantes, rumo a uma nova idéia de exploração dos recursos naturais e de responsabilidade com o meio ambiente, foram dados. Porém o primeiro grande passo foi dado com a Conferência de Estocolmo, em 1972, que teve como objetivo mostrar para o cenário mundial a importância da conservação ambiental, visando a manutenção da vida humana em um ambiente equilibrado. O despertar para os problemas ambientais, gerados pela ação do homem, começou de forma lenta, porém essenciais para que hoje a sociedade tenha noção, mesmo que pouco e distorcida, da importância de uma nova postura do homem diante da natureza.

No contexto brasileiro percebe-se que, após a chegada dos portugueses, embora houvesse algumas normas dispostas nas Ordenações, sejam elas Manuelinas, Afonsinas ou Filipinas, não tiveram nenhuma eficácia, seja pelo desrespeito de colonizadores ou colonos. Durante a chegada dos portugueses ao litoral brasileiro, vigorava em Portugal as Ordenações Afonsinas, as quais foram compiladas durante o reinado de Dom Afonso IV, e concluídas no ano de 1446. Pode-se destacar em meio às Ordenações Afonsinas algumas referências à preocupação com o meio ambiente, como por exemplo, o dispositivo que tipificava como crime de injúria ao rei o corte de árvores frutíferas. Já as Ordenações Manuelinas foram editadas posteriormente, em 1521, e também possuía dispositivos de caráter ambiental, como a caça de animais, tais como, coelhos, lebres e perdizes com instrumentos que pudessem denotar crueldade. As Ordenações Filipinas, possuíam um dispositivo que proibia que fossem jogados na água substâncias que viessem a matar os peixes e suas criações ou que sujasse os rios e as lagoas. Assim, vê-se que durante todo o período colonial e republicano, não existiu nenhuma grande preocupação com o meio ambiente, a não ser por alguns dispositivos

isolados cujo objetivo seria a proteção de alguns recursos naturais específicos como o pau-brasil e outros.

A primeira grande referência ao meio ambiente no direito brasileiro, embora de maneira limitada, deu-se apenas com a criação da Constituição Federal de 1891, onde apenas dados pontos foram elencados, porém, sem grandes efeitos práticos. Além disso, podemos citar o Código Civil de 1916 como precedente de uma legislação ambiental mais específica ao trazer alguns elementos ecológicos. A exemplo, assevera SOUZA(2007, pg.3)

"O código de 1916, por exemplo, tratou do uso nocivo da propriedade, fazendo-o, no entanto, com o intuito de regular o direito de vizinhança, conferindo o titular do domínio ou da posse do imóvel lindeiro os direitos de "impedir o mau uso da propriedade vizinha possa prejudicar a segurança, o sossego e a saúde dos que o habitam (art. 554)"

É certo que o referido texto legal não tinha por objetivo principal a tutela do meio ambiente, mesmo porque, quando editados, a temática era estranha à esfera jurídica, pois não possuía grande relevância atribuída pela sociedade.¹ Porém, foi aproximadamente a partir da década de 20 que surgiu uma legislação ambiental mais completa. Embora o meio ambiente tenha continuado a ser compreendido de forma restrita, destaca-se o período de 1920 a 1970, onde foram instituídos instrumentos jurídicos voltados à criação de áreas protegidas e a implementação dos primeiros parques nacionais brasileiros, seguindo a idéia do modelo adotado pelo primeiro parque nacional do mundo, o de Yellowstone, em 1872.

A idéia brasileira era a preservação de flora e fauna, visto que a degradação por parte do homem se tornava cada vez mais intensa. No Brasil, o Parque Nacional de Itatiaia, criado em 1937, deu início à criação de uma série de parques, como por exemplo, o Parque Nacional do Iguaçu (PR) e o Parque Nacional da Serra dos Órgãos (RJ), ambos surgidos em 1939. Neste período, surgiram algumas das primeiras leis ambientais brasileiras como os primeiros Código de Águas e Código Florestal, ambos de 1934.²

A década de 1960 ficou marcada pelo surgimento de movimentos ecológicos, culminando na criação de estruturas jurídicas capazes de suprir, em parte, o anseio dos movimentos, assim foram criados o Estatuto da Terra (Lei n. 4.504/64), os Códigos Florestal (Lei n.4.771 /65), de Caça (Lei n. 5.197 /67), de Pesca (Dec.-Lei n. 221 /67) e de Mineração

¹ SOUZA, Motaury Ciocchetti de. *Interesses difusos em espécie: direito ambiental, direito do consumidor e probidade administrativa*. São Paulo: Saraiva 2007, pg.4.

² FURSTENAU-TOGASHI, Henrique; DE SOUZA-HACON, Vanessa. "A evolução do debate socioambiental no Brasil: Legislação, etnoconservação e racionalidade ambiental". *Econ. soc. territ*, Toluca, 2012, pg.405.

(Dec.-Lei n. 227 /67). Durante esse período, ficou explícita a atuação do estado brasileiro buscando estabelecer o controle federal sobre o uso e ocupação do território e de seus recursos naturais, entrando em uma disputa política com as forças locais presentes nos estados da Federação.

Em junho de 1972, a Organização das Nações Unidas organizou em Estocolmo, na Suécia, a 1ª Conferência das Nações Unidas Sobre o Meio Ambiente. Ao final da conferência, foi aprovada a Declaração Universal do Meio Ambiente, que estabelecia a necessidade da conservação dos recursos naturais, como a água, o ar, o solo, a flora e a fauna, em benefício das gerações futuras, deixando os países signatários a responsabilidade de regulamentar esse princípio em suas respectivas legislações, de modo que esses bens viessem a ser devidamente tutelados. Assim sendo, essa declaração abriu caminho para que a legislação brasileira, e as demais legislações ao redor do planeta, perfilassem a doutrina protetiva com a promulgação de normas ambientais mais amplas e efetivas. Nesse sentido, SOUZA(2007, pg. 5) vê a citada conferência com o seguinte resultado:

"De tal evento restou a nítida divisão (ainda hoje persistente, como na discussão acerca da emissão de gases que geram o denominado efeito estufa) entre os países ricos - que alcançaram alto grau de industrialização dizimando seus recursos naturais - e os subdesenvolvidos - possuidores de recursos ambientais exuberantes, cuja exploração procurou-se limitar em nome da sustentabilidade, por intermédio da imposição de mecanismos rígidos de controle ambiental."

Consequência da Declaração de Estocolmo é que, pela primeira vez, introduz a expressão consciência ambiental global. Realizada numa época dominada por preocupações de ordem estratégico-militar, a conferência teve reduzidos efeitos práticos, embora tenha sido a primeira de muitas outras conferências que vieram a tomar espaço na questão ambiental.³ Um dos efeitos práticos, foi a criação da Secretaria Especial de Meio Ambiente (SEMA), através do decreto 73.030/73, cujo objetivo era zelar pela conservação do meio ambiente e pelo uso racional dos recursos naturais. Além disso, a Lei nº 6.938/81, que dispõe sobre a Política Nacional do Meio Ambiente, foi um dos grandes marcos em termos de norma de proteção ambiental no Brasil. Nela ficou definida de forma avançada e inovadora os conceitos, princípios, objetivos e instrumentos para a defesa do meio ambiente, reconhecer ainda a importância deste para a vida e para a qualidade de vida.

³PATRÍCIO, Raquel de Caria. "Governança mundial do clima e política ambiental do Brasil". *Relações Internacionais*, Lisboa, 2011. pg. 102.

Outra grande conquista foi em 1987, a publicação do Relatório Brundtland, fruto das discussões de 1972, em Estocolmo, introduziu pela primeira vez o conceito de desenvolvimento sustentável, devendo ser este capaz de satisfazer as necessidades de gerações atuais sem comprometer a capacidade das gerações futuras. Também chamado de Nosso futuro comum, o relatório, que nitidamente influenciou a Constituição Brasileira de 1988.⁴ Nesse mesmo sentido as décadas seguintes foram de esperança para o meio ambiente, segundo PATRÍCIO(2011, pg.103)

"Tratou-se de uma vitória dos países em desenvolvimento, particularmente do Brasil, já que significou que, a partir dos anos 1980, o direito ao desenvolvimento fosse consagrado no debate ambiental, assim funcionando durante toda a década de 1990, assente no reconhecimento da necessidade da cooperação internacional para a incorporação desse conceito nos processos decisórios mundiais. No mesmo sentido, foi assinada, em 1992, a Convenção para a Proteção do Meio Marinho na Zona do Mar Báltico, em Helsínquia, e a Convenção para a Proteção do Meio Marinho do Atlântico Nordeste, em Paris. No mesmo ano, reuniu-se a Conferência das Nações Unidas sobre Meio Ambiente e Desenvolvimento (Rio 92), que viria a permitir uma abordagem mais efetiva aos problemas ambientais, produzindo diversos documentos, dos quais se salientam a Convenção sobre Alterações Climáticas, a Convenção sobre a Biodiversidade Biológica e a Declaração do Rio, que deu origem à Agenda 21, um plano de ação destinado a aplicar a referida declaração, culminando com a criação de uma Comissão das Nações Unidas sobre Desenvolvimento Sustentável (CDS), encarregue de monitorar a aplicação daquele plano de ação."

As décadas de 80 e 90 significaram o ressurgimento da força dos movimentos sociais e a entrada das organizações não-governamentais no cenário nacional. A constituição federal de 1988, com um capítulo dedicado inteiramente ao meio ambiente e em diversos outros artigos em que também trata do assunto, fez com que o meio ambiente conquistasse à categoria de bem protegido constitucionalmente, representando um marco no processo de abertura democrática do país, além de consolidar as ONGs e proporcionar espaço para os movimentos sociais ganharem força utilizando esses novos mecanismos de ação social. Além disso, a década de 80 foi testemunha do surgimento da Lei da Ação Civil Pública (n. 7.347 /85) e a de 90 com a edição da Lei de Crimes Ambientais ou Lei nº 9.605/98, que dispõe sobre as sanções penais e administrativas aplicáveis às condutas e atividades lesivas ao meio ambiente, regulamentando importantes instrumentos da legislação ambiental, como por exemplo, a desconsideração da personalidade jurídica e a responsabilização penal da pessoa jurídica.

Foi mais recentemente, em 2000 que a lei 9.985 instituiu o Sistema Nacional de Unidades de Conservação (SNUC), estabelecendo o conceito legal ao disciplinar as unidades de conservação como sendo os espaços territoriais e seus recursos ambientais, incluindo as

⁴ FURSTENAU-TOGASHI; DE SOUZA-HACON, 2012, pg. 408.

águas jurisdicionais, com características naturais relevantes, legalmente instituídos pelo Poder Público, com objetivos de conservação e limites definidos, sob regime especial de administração, ao qual se aplicam garantias adequadas de proteção da lei.⁵

Em síntese, podemos dizer que a legislação ambiental brasileira passou por três fases distintas, sendo a primeira delas conhecida por fase de exploração desregrada ou *laissez-faire* ambiental, nessa fase podemos observar a pouca preocupação ambiental, tendo iniciada com o descobrimento do Brasil e se estende até a década de 1960.⁶ Já a segunda fase, é conhecida como sendo uma fase fragmentária do direito ambiental, pois as legislações, existentes nesse período, tutelavam somente recursos naturais com algum interesse econômico, fragmentando-se o objeto tutelado, meio ambiente, e o próprio aparato legislativo. Por fim, a terceira fase, denominada holística, teve início em 1981 com a criação da Lei que instituiu a Política Nacional do Meio Ambiente. Através dessa lei, surge um novo marco na legislação brasileira e o meio ambiente passa a ser protegido de maneira integral, como bem jurídico com autonomia valorativa, resguardando-se as partes a partir do todo.⁷

1.2 A relação Homem e Natureza na sociedade brasileira

A evolução humana através dos milênios foi pautada por diversas mudanças nas mais variadas áreas do saber, transformando a relação homem-natureza, afastando-os. Essa relação passou por vários estágios até os dias de hoje, saindo de um patamar de harmonia para um de conflito. A crise da relação homem-natureza, vivenciada no processo histórico da evolução da humanidade, pode ser pensada como sendo, em sua essência, a procura de sentido do vínculo e do limite. O homem, através de suas ações como ser vivo, torna-se criador e sujeito de uma história, assim como, autor e destinatário de regras. Não se pode negar a existência de um vínculo entre homem e natureza, porém, não se pode reduzir um ao outro. Nesse contexto, OST(1995, pg. 9) propõe

"[...]Teremos nós perdido a natureza e o sentido de nossa relação com ela, que tenhamos de a trazer para nós próprios ou de a transformar em artefactos tecnológicos?"

Esta crise é simultaneamente a crise do vínculo e a crise do limite: uma crise de paradigma, sem dúvida. Crise do vínculo: já não conseguimos discernir o que nos liga ao animal, ao que tem vida, à natureza; crise do limite: já não conseguimos discernir o que deles nos distingue."

⁵ BRASÍLIA, Lei n. 9.985, de 18 de julho de 2000.

⁶ OLIVEIRA, Flávia de Paiva Medeiros de. Direito, *Meio Ambiente e Cidadania: uma abordagem interdisciplinar*. São Paulo: Madras, 2004, pg. 23.

⁷ *Ibidem*, pg. 24.

Esse fundamento é defendido na idéia do vínculo e do limite das relações do homem com a natureza. Podemos perceber a crise do vínculo quando o homem se distancia do animal, perdendo sua identificação com o que o ligava à natureza. Entretanto, a crise do limite se dá por outro motivo, a falta de percepção daquilo que diferencia a natureza do homem.⁸

O homem por muito tempo perdeu sua identificação com o meio ambiente. Além disso, o processo de distanciamento culminou numa sociedade que baseia seu progresso na dominação da natureza por meio da ciência e de sua aplicação tecnológica. Esse processo produziu, durante os últimos séculos, impactos ambientais que podem ser observados em nosso cotidiano, como por exemplo, redução da população de diversas espécies de plantas e animais, poluição de rios, mudanças climáticas, etc. O modo de produção capitalista, em sua lógica de super-consumo, tem elevado essa relação de degradação a níveis sem precedentes na história. A evolução dos meios de transporte acabou unindo todo o planeta, transportando diversas espécies de um lugar para outro criando vários desequilíbrios ambientais específicos, modificando profundamente a vida de diversas espécies, seus habitats e o meio ambiente como um todo. Além disso, nos últimos seis séculos houve um processo extremamente agressivo de desmatamento e poluição de mares, dos rios e do ar.

Segundo OLIVEIRA (2004, pg. 28), a percepção desse quadro nos mostra que:

"[...]é necessário superar aquele modelo antropocêntrico consoante o qual o homem é considerado o senhor e o dono da natureza, e avançar na construção de um modelo no qual o homem seja considerado parte redundância da natureza."

Se faz necessário observar a natureza a partir de duas vertentes ocidentais, para melhor entender as formas de vê-la: em primeiro lugar a visão antropocêntrica que em suma entende a natureza como sendo objeto de hostilidade, de exploração, onde prevalece a vontade do mais forte sob o mais fraco, onde sem leis e um Estado não há ordem. E a naturalista, a qual vê a natureza como algo equilibrado, em harmonia, porém ao criticar a vertente antropocêntrica acaba recaindo na idéia de que os homens destroem a natureza, trazendo à tona a dicotomia sociedade-natureza, homem-natureza. O quadro global é preocupante, visto que o modelo estabelecido no mundo ocidental é fundado em pressupostos capitalistas, onde a natureza é entendida como um objeto. Dessa forma, o processo de industrialização, concebido na acumulação de capital, foi e ainda é realizado por meio da intensa exploração dos recursos

⁸ OST, F. *A natureza à margem da Lei: a ecologia à prova do direito*. Lisboa: Instituto Piaget, 1995, pg. 9.

naturais. Logo, é necessária a mudança de certos paradigmas, pensando a sociedade ocidental mais próxima da natureza e mais consciente de seu papel global, repensando conceitos de homem e natureza, e superando os atuais, através de um pensar e de um agir mais lúcidos. Nessa linha de pensamento, GONÇALVES (2006, pg. 75) obtempera que:

"Não é raro ouvirmos frases do tipo "o homem está destruindo a natureza", ao mesmo tempo que se evoca o exemplo de comunidades indígenas como modelo e paradigma da relação homem-natureza. E aqui cabe a interrogação: não são os indígenas homens? Se o são, e essa é uma verdade inquestionável pelo menos para a biologia, de que tipo de homem estamos falando quando se afirma que o "homem está destruindo a natureza"? claro que quando se trata dos indígenas está-se falando de uma outra sociedade - de uma outra organização social, de uma outra cultura. Ora, se isto é verdadeiro, não são os homens enquanto categoria genética que estão destruindo a natureza, mas sim o homem sob determinadas formas de organização social, no seio de uma cultura."

A origem do conflito homem-natureza não se dá apenas pelo homem como ser vivo, mas sim o homem inserido dentro de uma lógica capitalista onde impera as vozes do mercado econômico. A cultura ocidental separa o homem da natureza, fazendo com que não haja nenhuma identidade entre ambos, tornando a natureza simples objeto de exploração, logo, a prática capitalista de mercado passou muito tempo sem preocupação com a ecologia.

O desenvolvimento tecnológico transformou, de maneira acentuada, o modo de obtenção de recursos naturais e nos dias de hoje há uma estrutura tecnológica de exploração que é capaz de extrair quantias inimagináveis de recursos do planeta. Não se pode, entretanto, imputar a crise ambiental, exclusivamente, ao desenvolvimento tecnológico, pois este deve ser entendido como parte de uma estrutura política e econômica (OLIVEIRA, 2004, pg. 19). A tecnologia mudou toda a sociedade humana, das telecomunicações, até meios de transporte, inclusive mudando a forma do ser humano interagir com o mundo, mantendo crianças e adultos distantes de tudo aquilo que chamamos de natureza, trancafiados em mundos virtuais. Distante de tudo aquilo que é natural, o homem se isola, se isola dos animais, plantas e do restante da humanidade, tornando-se um robô, "construído" para o mercado de trabalho, ensinado, doutrinado.

O Brasil se encontra exatamente na mesma linha, pois as características da sociedade brasileira, mesmo possuindo algumas peculiaridades, se enquadram nos moldes de uma sociedade capitalista de consumo, onde o cotidiano das pessoas se distancia, gradativamente, do contato com aquilo que é natural. O processo de globalização que avança sob o mundo, fez com que o brasileiro possa ter uma vida muito similar à de países desenvolvidos, transformando o Brasil em mais uma sociedade refém do consumo em excesso. Mesmo tendo

uma grande parcela da população vivendo em zonas rurais, o brasileiro, caminha a passos largos rumando para um distanciamento ainda maior com a natureza, pois vem se tornando refém de todo o aparato tecnológico que o mantém preso às novas lógicas de convívio e longe de sua identificação com o que o liga à natureza.

1.3 Os desafios do desenvolvimento sustentável brasileiro

Em um mundo onde impera valores como a livre iniciativa e concorrência, desenvolvimento a qualquer custo e estímulo ao hiper consumo, é certo que o principal fator a ser levado em consideração pelos estados é a economia. Porém, é fácil a constatação que os recursos ambientais não são inesgotáveis, logo, deve-se pensar a economia mundial levando esse dado em consideração. Além disso, o uso em larga escala de alguns recursos pode levar a graves desequilíbrios do meio ambiente, é o caso do carvão mineral e do petróleo. Por isso que o célebre MILARÉ(2011, pg.75) obtempera:

"O mero crescimento econômico, calcado na mutilação do mundo natural e na imprevisão das suas funestas consequências - dada a falta de doutrina filosófica e ordenamento jurídico capazes de direcionar corretamente os rumos desse mesmo crescimento-, acabou por criar um antagonismo artificial e totalmente dispensável entre o legítimo desenvolvimento socioeconômico e a preservação da qualidade ambiental."

Foi levando em consideração a importância de um meio ambiente saudável e de se resguardar os recursos naturais que, em 1972 se realizou a Conferência Mundial de Meio Ambiente, em Estocolmo. Na conferência foi estabelecida a Declaração do Meio Ambiente, a qual, acabou por consignar, em seu princípio primeiro, que toda a humanidade

"tem o direito fundamental à liberdade, à igualdade e ao desfrute de condições de vida adequadas em um meio cuja qualidade lhe permita levar uma vida digna e gozar de bem-estar, e tem a solene obrigação de proteger e melhorar esse meio para as gerações presentes e futuras".

A intensificação dos problemas ambientais despertou a necessidade de uma conscientização ecológica em escala global, foi aí que foi dado o primeiro passo rumo à sustentabilidade. Vinte anos após Estocolmo, quinze depois de Tbilisi e cinco depois de Moscou a ECO-92, realizada no Rio de Janeiro, teve seus objetivos calcados na implementação de uma nova visão de desenvolvimento. Alguns compromissos foram estabelecidos pela conferência, entre eles estavam duas convenções, uma sobre Mudança do Clima e outra sobre Biodiversidade, além de uma Declaração sobre Florestas. A ECO-92 teve

dois principais marcos, a aprovação da Declaração do Rio e a Agenda 21. Ambos acabaram se tornando a base fundamental de desenvolvimento sustentável, unindo o caminho, de todos os países presentes, rumo ao progresso econômico e material tendo como norte a idéia central de sustentabilidade e consciência ecológica. O Brasil especificamente possui, em sua Constituição Federal de 1988, o art. 225 que estabelece:

"Art. 225. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações."

O artigo deixa clara a postura do estado brasileiro em relação ao meio ambiente equilibrado. Através desse artigo, fica garantido dentro do território brasileiro o respeito ao meio ambiente e a aplicação das devidas políticas e estruturas que venham concretizar um desenvolvimento sustentável, tornando responsabilidade do Poder Público e da comunidade a efetivação de tal objetivo. Porém, sabe-se que não basta que o legislador tenha resguardado o meio ambiente de tal maneira, se não houver, por parte de todos os cidadãos e autoridades responsáveis, o devido empenho de concretizar as normas ambientais, retirando do campo teórico e levando para o prático.

Uma pessoa atenta aos detalhes do cotidiano, facilmente percebe que os caminhos, políticos e econômicos, que nossa sociedade tem tomado, na maioria das vezes, nem de longe são os mais acertados para o meio ambiente. É nesse contexto que FREITAS(2012, pg. 24) sustenta:

"Quer-se realçar que, a par de suas conhecidas e indissolúveis dimensões(social, ambiental e econômica), a sustentabilidade tem de ser assimilada na sua dimensão jurídico-política - por se tratar de princípio constitucional gerador de novas obrigações, assim como na sua dimensão ética. E que, para enfrentar os desafios de tornar o mundo habitável, convém não esquecer, ao lado das causas físicas externas, o peso dos males comportamentais e jurídico-políticos, tais como o antropocentrismo excessivo e despótico, a bizarra dificuldade de implementar políticas alinhadas ou a carência de poupança para manter taxas de investimentos estratégicos em processos qualitativos, sem os quais o desenvolvimento duradouro não passa de miragem ."

O pensamento, acima citado, demonstra a preocupação acerca de um estado que não possua uma estrutura jurídica-política alinhada às necessidades ambientais. É por isso, que para que o desenvolvimento sustentável seja possível, é necessário que os caminhos seguidos pelo estado possam levar à este objetivo. Sendo assim, é seguro dizer que, para avançar a bandeira da sustentabilidade, vários paradigmas terão de ser superados, até porque a cultura

da insaciabilidade (isto é, da crença ingênua no crescimento pelo crescimento quantitativo e do consumo fabricado) é autofágica.⁹

Acerca da dimensão ética, podemos entender como um dos principais pontos que devem ser abordados, visto que, a consciência individual e coletiva deve ser o ponto de partida para uma nova idéia de mundo. O agir individual não pode ser visto como algo isolado do contexto e sem impacto algum, por menor que seja a atitude em escala mundial a postura acaba tendo consequências graves ao ambiente. O agir humano é algo que deve ser pensado no âmbito individual e coletivo, assim como políticas públicas devem acompanhar a sociedade nesse despertar da consciência. As atitudes individuais devem respeitar o próximo e não apenas o indivíduo, como também o planeta de uma forma geral, para que, independente do local aonde resida o ser humano, ele tenha condições de viver uma vida digna e possa usufruir do meio ambiente de forma plena e harmônica. Além disso, SIRVINSKAS(2010, pg. 122) esclarece que:

"Há quem entenda que a dicotomia desenvolvimento /preservação ambiental está superada. Precisa-se, segundo esses críticos, conciliar sustentabilidade com tecnologia, em benefício do meio ambiente. Toda decisão (seja ela política, econômica ou social) deverá ter um viés ambiental. Assim, não devemos buscar mais a conciliação ou a compatibilização do desenvolvimento econômico com proteção ambiental. A questão ambiental deve ser parte integrante da decisão econômica."

É necessário pensar além das fronteiras, objetivando um planeta equilibrado, com ecossistemas protegidos e seres vivos conscientes de seu papel no mundo. A idéia de responsabilidade é necessária nesse contexto, pois através dela é possível uma mudança no agir ético, ou seja, a consciência de responsabilidade, pela qualidade de vida, daqueles que coabitam o planeta, responsabilidade para com o próprio planeta e também com aqueles que virão a habitá-lo. Esta prudência implica a obrigação de saber, para avaliar as consequências mais longínquas possíveis das nossas opções de agir e também a escolha da via menos onerosa para os beneficiários da nossa responsabilidade e em caso de dúvida a abstenção de agir¹⁰.

Entretanto, é necessário frisar, que a idéia de sustentabilidade existente na Constituição Federal, não exclui a possibilidade de danos ao meio ambiente, porém restringe de maneira a conseguir a coexistência entre um meio ambiente ecologicamente equilibrado e

⁹ FREITAS, Juarez. *Sustentabilidade: Direito ao Futuro*. Belo Horizonte: Fórum, 2012, pg. 25.

¹⁰ OST, 1995, pg. 310.

o desenvolvimento econômico. Nessa idéia podemos mostrar o posicionamento de FIORILLO(2012, pg. 95)

"Devemos lembrar que a idéia principal é assegurar a existência digna, através de uma vida com qualidade, Com isso, o princípio não objetiva impedir o desenvolvimento econômico. Sabemos que a atividade econômica, na maioria das vezes, representa alguma degradação ambiental. Todavia, o que se procura é minimizá-la, pois pensar de forma contrária significa dizer que nenhuma indústria que venha a deteriorar o meio ambiente poderá ser instalada, e não é essa a concepção apreendida do texto. O correto é que as atividades sejam desenvolvidas lançando-se mão dos instrumentos existentes para menor degradação possível".

A própria Constituição Federal assegura isso através do artigo 170, estabelecendo que a ordem econômica seja fundada no trabalho humano e na livre iniciativa e tem por fim assegurar a todos uma existência digna, conforme os ditames da justiça social. Assim como no inciso VI estabelece que serão respeitados os princípios de defesa do meio ambiente.

Talvez o caminho seja a percepção de que todo tipo de ação positiva à sobrevivência da biosfera e para a integridade do planeta é igualmente bom para as gerações futuras¹¹. A idéia de responsabilidade é essa, uma percepção alargada do papel de cada ser humano, entendendo de forma plena as consequências de suas ações e as posições firmadas pela sociedade como um todo. A visão de qual seria a melhor forma de coexistência do homem com a natureza e o entendimento de que os interesses humanos devem ser pensados para além de interesses de curto prazo, tendo em vista o planeta e a humanidade de um modo geral. Porém, uma base importante para o despertar da consciência ecológica é a educação de longo alcance, tendo como fim uma sociedade embasada na ética do porvir - a ética do porvir, apela a uma responsabilidade coletiva, sob forma de uma missão a ser concretizada representando uma postura dialogada, como OST(1995, pg. 348) sustenta:

"Não é, efetivamente, num dia que se difundirá o novo tipo de civismo que exige a ética do porvir. Este trabalho de formação passa igualmente, de forma mais imediata e prosaica, pela organização de campanhas de informação dos consumidores e dos utilizadores do ambiente - campanhas realmente educativas, que não confundem eco-marketing (eleitoral ou comercial) e informação do público".

Portanto, a busca por uma sociedade global que consiga coabitar de forma pacífica e equilibrada com o meio ambiente, seja no presente ou no futuro, perpassa por construções complexas de interação homem-natureza, estrutura jurídica-política alinhada às necessidades

¹¹ OST, 1995, pg. 314.

ambientais, até a conscientização de um novo agir ético do homem. De forma simplificada, LOUREIRO e CUNHA(2008, pg. 242) propõem que o desafio atual é

"[...] atuar criticamente na superação das relações sociais vigentes, na conformação de uma ética que possa se afirmar como "ecológica" e na objetivação de um patamar societário que seja a expressão da ruptura com os padrões dominadores e de expropriação que caracterizam a contemporaneidade. Pelo exposto, fica evidente que não é aceitável pensar-se em processos educativos ambientais ignorando a concretude dos agentes sociais envolvidos e os canais institucionais existentes junto ao Estado necessários para garantir democraticamente a sua universalização. Assim, sob a perspectiva teórica assumida, não cabem a promoção de programas e projetos com leituras simplistas das relações sociais, feitas a partir das relações ecológicas, nem ações que abstraíam suas propostas da complexidade social em que se inserem, descolando indivíduos de sociedade, e comportamentos da produção social da existência."

Viver o momento histórico atual, nos deixa ainda mais atentos a necessidade de reforçar esses aspectos da educação ambiental crítica é crucial para a conformação de espaços públicos nos quais as parcerias do Estado com as organizações da sociedade civil fiquem subordinadas aos interesses coletivos.¹²

É necessário para o debate acerca da sustentabilidade, a análise de qual modelo ambiental é utilizado em nosso contexto brasileiro, visto que o modelo ambiental dominante em nossa sociedade, é algo de extrema importância, pois é através dele que as ações serão concretizadas e os caminhos do direito ambiental serão traçados. O debate ecológico não pode ser desconectado da questão ética, pois o posicionamento ético dos sujeitos em questão é a base para se diferenciar um modo de pensar de outro. Uns partem do pressuposto que o ser humano é o detentor do protagonismo no mundo, buscando a solução para os problemas ambientais colocando-se no centro da relação homem-natureza, com o intuito de assegurar a manutenção dos recursos em nosso planeta, para que o homem possa consumir, ou seja, uma visão instrumental do ecossistema. Outros defendem que o ser humano é apenas um dos elementos do ecossistema, uma peça que está ao lado de todas as outras, tendo como protagonista a própria vida e o ecossistema como fim em si mesmo. Assim, foram surgindo enfoques antropocêntricos e ecocêntricos na discussão ética da ecologia.

O antropocentrismo, de origem da filosofia grega, estabelece o homem como sendo o centro de todas as relações, concebendo-o em uma relação de superioridade com os demais seres. Assim, trata aquilo que o cerca como instrumentos e vê a natureza de forma finalística,

¹² LOUREIRO, Carlos Frederico Bernardo; CUNHA, Cláudia Conceição. "Educação ambiental e gestão participativa de unidades de conservação: elementos para se pensar a sustentabilidade democrática". *Ambient. soc.* 2008, pg. 243.

sem reconhecer o valor intrínseco do meio ambiente e dos recursos naturais. Para MILARÉ(2011, pg. 113)

"Esta corrente teve grande força no mundo ocidental, em virtude das posições racionalistas, partindo-se do pressuposto de que a razão (ratio) é atributo exclusivo do Homem e se constitui no valor maior e determinante da finalidade das coisas. E a tradição judaico-cristã reforçou esta posição de suposta supremacia absoluta e incontestável do ser humano sobre todos os demais seres."

Deveres morais positivos e negativos são estabelecidos através da ética antropocêntrica, tendo em vista apenas a viabilização da vida humana acima do bem de qualquer outro ser vivo. O fato do ser humano afirmar seus interesses e propósitos acima de quaisquer interesses ou fins de todos os indivíduos de outras espécies nesse planeta, o distancia das demais formas de vida. Assim, o racionalismo moderno e a desmistificação da natureza, colocaram o homem em uma posição de arrogância e de ambição desmedidas, características do mundo ocidental contemporâneo. Ainda, o desenvolvimento científico-tecnológico, visando produção e criação de riquezas artificiais, culminou em uma lamentável coisificação da natureza.¹³

O progresso do ambientalismo moderno tem despertado uma nova reflexão sobre o destino da terra, e com a passagem de um longo decurso de tempo, uma visão ecocêntrica começou a tomar forma. O direito, visando os interesses individuais e os da coletividade, através da legislação, define direitos e deveres que devem balizar a organização da sociedade como um todo.¹⁴ Por isso, além de uma estrutura jurídica que possibilite à sociedade rumos que pensem o meio ambiente como fim em si mesmo, é necessária uma mudança de conduta moral, através de uma interiorização de valores e de certas atitudes que possam contextualizar o Homem num mundo natural. Entendendo que o ecossistema planetário ou, em outras palavras, o mundo natural, tem seu valor intrínseco por força do ordenamento do universo, não apenas valor de uso, estimativo ou de troca, é necessário observar que ele necessita de tutela jurídica, pelo que ele é em si mesmo, independente das avaliações e dos interesses humanos.¹⁵ Essa é a idéia do modelo ecocêntrico, a natureza tem valor em si mesma, e não apenas pela utilidade possível que possa vir a ter. O ser humano está acostumado a dar valor as coisas apenas se venham a ter utilidade direta em suas vidas, deixando de lado valores que deveria ser base em suas vidas, como por exemplo a própria vida.

¹³ MILARÉ, Édis. *Direito do ambiente: a gestão ambiental em foco: doutrina, jurisprudência, glossário*. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2011, pg. 114.

¹⁴ *Ibidem*, pg. 116.

¹⁵ *Ibidem*, pg. 118.

Em suma, podemos estabelecer a idéia central do ecocentrismo em uma explicação magnífica de MILARÉ(2011, pg. 124)

"[...] a consagração do meio ambiente como "patrimônio da humanidade" supera a concepção patrimonialista de cunho material e lhe restaura a verdadeira figura: o valor intrínseco do mundo natural, em verdade, não nos pertence: ele existe *in se e a se*. A natureza vale sempre o que é para além das suas gerações humanas, porque tem valor em si mesma e vale por si."

Desse modo, o modelo que o Brasil tem adotado torna-se cada vez mais de cunho ecocêntrico, e deve seguir avançando por essa mesma linha, pois apenas através desse modelo que será possível conseguir as respostas para os desafios ambientais contemporâneos.

CAPÍTULO II

2 AS ÁREAS PROTEGIDAS, UM INSTRUMENTO DA POLÍTICA NACIONAL DO MEIO AMBIENTE.

Um estado ciente de sua função, de tutelar o meio ambiente natural como forma de proteger a natureza da exploração a qualquer custo, busca implementar uma política de Meio Ambiente que possa guiar as estruturas de proteção ambiental e os mecanismos de regulação, rumo ao objetivo almejado pelo estado. Deve-se ver uma política, em seu conceito mais amplo, como um conjunto orgânico de diretrizes voltadas à concretização de um determinado objetivo de determinada sociedade. É necessário que seja orgânico para que se possa evitar dispersões, desperdícios de recursos, desencontros e contradições, situações as quais não são compatíveis com objetivos sociais e com uma política realmente eficaz.¹⁶ No âmbito ambiental, SILVA(2011, pg. 214) entende que:

" Tal política deve orientar-se estritamente por considerações de ordem ecológica, sociológica e econômica, e pela análise das motivações individuais e coletivas expressas pelo corpo social sob a forma de necessidades, desejos e aspirações. Para ser eficaz, deve apoiar-se os diferentes níveis que constituem uma ambiência administrativa favorável."

O meio ambiente por ser patrimônio de toda a coletividade, e das gerações que ainda estão por vir, deve ser pensado e preservado com políticas públicas que tenham capacidade de atingir uma proteção verdadeira.. Para isso, é necessário um fim, os meios e os agentes, além de outros fatores que sejam capazes de praticar uma gestão ambiental de forma coordenada e efetiva.

2.1 Funcionamento da Política Nacional do Meio Ambiente

O art. 225 da Constituição Federal, estabelecendo que o meio ambiente é um bem de uso comum do povo e um direito de todos os cidadãos, das gerações presentes e futuras, estando o Poder Público e toda coletividade obrigados a preservá-lo e defendê-lo. Para isso, se faz necessário um aparato legislativo muito mais amplo para que o ideal constitucional seja

¹⁶ MILARÉ, 2011, pg. 361.

alcançado, com o intuito de efetivar tal proposta, foi criada a Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981 que estabelece a Política Nacional do Meio Ambiente. Esclarecendo acerca do tema, ANTUNES(2013, pg. 122) nos mostra que:

"A Política Nacional do Meio Ambiente, no entanto, é mais do que proteção ao meio ambiente. Por política ambiental devem ser entendidos todos os movimentos articulados pelo poder público com vistas a estabelecer os mecanismos capazes de promover a utilização de recursos ambientais de forma a mais eficiente possível, considerando como elementos primordiais a capacidade de suporte do meio ambiente, a conservação dos recursos naturais renováveis e não renováveis."

A PNMA possui como base uma série de princípios norteadores, que estão elencados em seu art. 2º, podemos citar a ação governamental na manutenção do equilíbrio ecológico, considerando o meio ambiente como um patrimônio público a ser necessariamente assegurado e protegido, tendo em vista o uso coletivo; racionalização do uso do solo, do subsolo, da água e do ar; planejamento e fiscalização do uso dos recursos ambientais; proteção dos ecossistemas, com a preservação de áreas representativas; controle e zoneamento das atividades potencial ou efetivamente poluidoras; incentivos ao estudo e à pesquisa de tecnologias orientadas para o uso racional e a proteção dos recursos ambientais; acompanhamento do estado da qualidade ambiental; recuperação de áreas degradadas; proteção de áreas ameaçadas de degradação; educação ambiental a todos os níveis de ensino, inclusive a educação da comunidade, objetivando capacitá-la para participação ativa na defesa do meio ambiente.¹⁷ Interessante destacar o princípio da educação ambiental, que tem como objetivo formar uma consciência pública sobre a necessidade de preservação da qualidade e do equilíbrio ecológico. Porém, para a concretização do mencionado princípio se faz necessária a utilização da garantia da prestação de informações referentes ao meio ambiente, instrumento elencado no art.9º, XI, da referida lei.¹⁸

Além disso, os objetivos elencados no art.4º são de suma importância para compreender a PNMA em sua plenitude. A Política Nacional do Meio Ambiente visará, à compatibilização do desenvolvimento econômico-social com a preservação da qualidade do meio ambiente e do equilíbrio ecológico; à definição de áreas prioritárias de ação governamental relativa à qualidade e ao equilíbrio ecológico, atendendo aos interesses da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Territórios e dos Municípios; ao estabelecimento de critérios e padrões de qualidade ambiental e de normas relativas ao uso e manejo de recursos ambientais; ao desenvolvimento de pesquisas e de tecnologias nacionais orientadas

¹⁷ BRASÍLIA, Lei n. 6.938, de 31 de agosto de 1981, art. 2º e incisos.

¹⁸ OLIVEIRA, 2004, pg. 106.

para o uso racional de recursos ambientais; à difusão de tecnologias de manejo do meio ambiente, à divulgação de dados e informações ambientais e à formação de uma consciência pública sobre a necessidade de preservação da qualidade ambiental e do equilíbrio ecológico; à preservação e restauração dos recursos ambientais com vistas à sua utilização racional e disponibilidade permanente, concorrendo para a manutenção do equilíbrio ecológico propício à vida; à imposição, ao poluidor e ao predador, da obrigação de recuperar e/ou indenizar os danos causados e, ao usuário, da contribuição pela utilização de recursos ambientais com fins econômicos.¹⁹

Os Poderes da República têm a tarefa específica de proteção ao meio ambiente e de implementação das políticas com esse fim. No entanto, é o executivo que possui o principal papel na concretização da PNMA, no entendimento de ANTUNES(2013, pg. 124)

"Evidentemente, que na proteção ambiental, cada um dos poderes terá um papel a ser desempenhado. Ao executivo competem s tarefas de definição dos usos possíveis dos recursos ambientais, bem como a forma pela qual eles serão utilizados, estabelecendo políticas setoriais de energia, recursos hídricos, florestas e outras. Fazer cumprir e implementar as políticas definidas é, igualmente, uma atribuição típica e essencial de executivo. Os mecanismos de licenciamento ambiental, incentivos econômicos, e metas contempladas pela política de utilização dos recursos ambientais."

Além das atribuições do executivo, temos ainda o legislativo e o judiciário. O legislativo tem em essência a função de estabelecer as grandes linhas a serem observadas pelo executivo, como por exemplo, a elaboração de leis, fixação do orçamento das agências ambientais e o controle das atividades desempenhadas pelo executivo. Já o judiciário, está atrelado à revisão de todos os atos administrativos realizados pelo executivo que tenham ligação com o meio ambiente, além do controle de constitucionalidade sob as normas ambientais. Não se pode deixar de salientar, o papel do Ministério Público na fiscalização legalidade dos atos e procedimentos dos poderes públicos, além de ter se tornando verdadeiro protagonista na implementação concreta de algumas políticas ambientais.²⁰

Com isso percebe-se, em suma, a Política Nacional do Meio Ambiente estabelece um conjunto de metas e mecanismos que venham a minimizar os impactos negativos da ação humana sobre o meio ambiente. Possui justificativa para sua existência, fundamentação teórica, metas e instrumentos, além de prever certas penalidades para descumprimentos. Por isso, podemos compreendê-la como as diretrizes gerais estabelecidas por lei que têm o

¹⁹ BRASÍLIA, Lei n. 6.938, de 31 de agosto de 1981, art. 4º e incisos.

²⁰ ANTUNES, Paulo de Bessa. *Direito Ambiental*. São Paulo: Atlas, 2013, pg. 124.

objetivo de organizar as políticas públicas de meio ambiente dos entes federativos. Além disso, foi um passo importante para dar tratamento global e unir a estrutura de defesa da qualidade do meio ambiente. Porém, essa concepção tem de levar em consideração que a Política Ambiental, se aplicada isoladamente não conseguirá concretizar seu objetivo. Por isso, deve ser pensada como parte integrante das políticas governamentais, compatibilizando seus objetivos com os de desenvolvimento econômico-social, urbano e tecnológico, criando alternativas capazes de proteger o ambiente saudável e ao mesmo tempo que satisfaça, dentro do possível, o interesse econômico e social.²¹

2.2 Sistema Nacional de Meio Ambiente

A Lei n. 6.938 cria, em seu art. 6º, o SISNAMA, Sistema Nacional de Meio Ambiente, visto como o principal arcabouço institucional de administração criado pela Política Nacional do Meio Ambiente. Com a finalidade de estabelecer um conjunto articulado de órgãos, entidades, regras e práticas responsáveis pela proteção e pela melhoria da qualidade ambiental, congregando os órgãos e instituições ambientais da União, dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal, bem como as fundações instituídas pelo Poder Público. É possível entender o SISNAMA como a mistura de abstração e concretude, pois existe e atua na medida que existem e atuam os órgãos que o constituem. Além disso, exerce poder de polícia administrativa ambiental, notadamente o IBAMA, o instituto Chico Mendes e os órgãos seccionais e locais, com autoridade para praticar atos tutelares que sejam necessários à gestão do meio ambiente.²²

Os órgãos estabelecidos através dos incisos do art. 6º da lei, são os seguintes

I - órgão superior: o Conselho de Governo, com a função de assessorar o Presidente da República na formulação da política nacional e nas diretrizes governamentais para o meio ambiente e os recursos ambientais;

II - órgão consultivo e deliberativo: o Conselho Nacional do Meio Ambiente (CONAMA), com a finalidade de assessorar, estudar e propor ao Conselho de Governo, diretrizes de políticas governamentais para o meio ambiente e os recursos naturais e deliberar, no âmbito de sua competência, sobre normas e padrões compatíveis com o meio ambiente ecologicamente equilibrado e essencial à sadia qualidade de vida;

III - órgão central: a Secretaria do Meio Ambiente da Presidência da República, com a finalidade de planejar, coordenar, supervisionar e controlar, como órgão federal, a política nacional e as diretrizes governamentais fixadas para o meio ambiente;

²¹ SILVA, José Afonso da. *Direito Ambiental Constitucional*. São Paulo:Malheiros Editores, 2007, pg. 215.

²²MILARÉ, 2011, pg. 371.

IV - órgãos executores: o Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis - IBAMA e o Instituto Chico Mendes de Conservação da Biodiversidade - Instituto Chico Mendes, com a finalidade de executar e fazer executar a política e as diretrizes governamentais fixadas para o meio ambiente, de acordo com as respectivas competências;

V - Órgãos Seccionais: os órgãos ou entidades estaduais responsáveis pela execução de programas, projetos e pelo controle e fiscalização de atividades capazes de provocar a degradação ambiental;

O SISNAMA não possui uma personalidade jurídica nem qualquer outra identificação, vai além de uma instituição, é um instituto jurídico ou legal e sua existência efetiva depende da atuação dos órgãos que o compõem, apesar de possuir atribuições, não próprias, mas conferidas aos órgãos, entidades e instituições que o integram. Possui um importante papel de informação, pois é a via de comunicação, deliberação, orientação, avaliação, licenciamento e outras formas congêneres de ações e produtos. Além disso, a informação, essencial ao funcionamento da PNMA, deve seguir uma via de duas mãos, indo da Federação, aos Estados, do Estado aos Municípios e no sentido contrário, funcionando como uma rede institucional que amarra todos os entes federativos.²³

O CONAMA, Conselho Nacional do Meio Ambiente, merece especial atenção, pois reúne diferentes setores da sociedade e tem o caráter normativo dos instrumentos da política ambiental. O CONAMA é uma entidade com poder regulamentar, em razão de expressa determinação legal e é presidido pelo Ministro do Meio Ambiente, tendo sua competência estabelecida pelo do art. 8º, da mesma lei. Sua composição é paritária, dividida dentre integrantes das esferas governamentais e das associações civis, observados, ainda, critérios geopolíticos, assegurando representação dos demais membros da federação.²⁴ Interessante salientar que o CONAMA exerce suas atribuições, via de regra, através do instrumento administrativo das resoluções que possuem, por sua vez, força vinculativa, mercê do dispositivo no art. 8º, VI e VII da referida Lei. O conselho possui liberdade para criar padrões de controle ambiental e critérios, fazendo-o através das resoluções, como SOUZA(2007, pg. 80) melhor explica:

"Assim sendo, conferindo o legislador ao Conselho Nacional do Meio Ambiente o poder de ditar padrões e normas de controle ambiental, temos que as resoluções editadas pelo órgão integram a norma legal, passando a possuir a mesma força vinculativa desta.

Ao editar padrões de qualidade ambiental, portanto, o CONAMA está, por intermédio de suas resoluções, integrando e preenchendo a lacuna existente no texto da lei."

²³ MILARÉ, 2011, pg. 372.

²⁴ SOUZA, 2007, pg. 79.

Nessa forma de atuação há uma grande flexibilidade e autonomia para a regulamentação ambiental, sendo extremamente conveniente em questões que exigem urgência. Porém, ao mesmo tempo, pode gerar insegurança jurídica para os destinatários desses instrumentos infralegais, necessitando avaliação específica de cada caso para se observar até que ponto a situação regulada não exigiria lei afim de resguardar o princípio da legalidade.²⁵

2.3 Áreas protegidas no Brasil

Espaços Territoriais Especialmente Protegidos são áreas Geográficas públicas ou privadas que possuem atributos ambientais que necessitam de proteção de um regime jurídico de interesse público que implique sua relativa imodificabilidade e sua utilização sustentada, visando a preservação e proteção da integridade de amostras de toda a diversidade de ecossistemas, a proteção do processo evolutivos das espécies, a preservação e proteção dos recursos naturais.²⁶ No entendimento de SOUZA(2009, pg.28)

" Espaço territorial especialmente protegido é a área física que, por seus atributos ambientais(decorrentes de sua localização, importância ecológica, vocação natura etc.), está submetido a regime jurídico próprio, que visa a preservá-lo ou a regular a racional exploração de seus recursos. Pode ser dividido em quatro categorias: as áreas de proteção especial, as de preservação permanente, as reservas legais e as unidades de conservação da natureza."

A Constituição Federal de 1988 inovou ao adotar a terminologia "espaço territorial especialmente protegido" para definir uma área sob regime especial de administração, tendo a função de proteger os atributos ambientais que justificam a sua implementação pelo poder público.²⁷ Através do art. 225, § 1º, inciso III, da Constituição Federal, fica instituído o dever do Poder Público de instituir espaços territoriais e seus componentes a serem especialmente protegidos a fim de assegurar a efetividade do direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado.²⁸ Tendo em vista a norma citada, o art. 9º, VI, da Política Nacional do Meio Ambiente, que determina que os espaços territoriais especialmente protegidos são

²⁵ SILVA, 2007, pg. 213.

²⁶ Ibidem, pg. 233.

²⁷ MILARÉ, 2011, pg. 197.

²⁸ PEREIRA, Polyana Faria; SCARDUA, Fernando Paiva. "Espaços territoriais especialmente protegidos: conceito e implicações jurídicas." *Ambiente & Sociedade*. Campinas, 2008, pg. 83.

instrumentos da PNMA, foi recepcionado pela Constituição Federal de 1988.²⁹ Para assimilar a nova terminologia constitucional, a Lei 7.804, de 18.07.1989, deu nova redação ao art. 9º, VI, da PNMA, incluindo os espaços especialmente protegidos no rol dos instrumentos da PNMA.

Posteriormente, um novo regulamento da Lei 6.938/1981 - o decreto 99.274/1990- estabeleceu mudança de denominação das áreas especialmente protegidas para as chamadas Unidades de Conservação, através do art. 1º, II. A Lei 9.985/2000, que regulamentou o art. 225, §1º, inciso III, da CF, não fez qualquer referência a outras áreas, especialmente protegidas que não estivessem incluídas no conceito de unidades de conservação. Porém, isso não acabou com a discussão acerca da temática, visto que hora é tratado como sinônimo de unidade de conservação, outras vezes como gênero do qual esta última seria uma das espécies.³⁰ Ou seja, nem toda área especialmente protegida se confunde com unidades de conservação, porém todas as unidades de conservação são espaços especialmente protegidos.

As áreas especialmente protegidas no Brasil têm o objetivo de proteger belezas cênicas, preservar recursos hídricos, manejo de recursos naturais, desenvolvimento de pesquisas científicas, manutenção do equilíbrio climático e ecológico, preservação de recursos genéticos e proteger a biodiversidade. Nesse contexto, podemos citar o entendimento de MEDEIROS(2006, pg.41)

"Sua criação pode ser considerada importante estratégia de controle do território já que estabelece limites e dinâmicas de uso e ocupação específicos. Este controle e os critérios de uso que normalmente a elas se aplicam são freqüentemente atribuídos em razão da valorização dos recursos naturais nelas existentes ou, ainda, pela necessidade de resguardar biomas, ecossistemas e espécies raras ou ameaçadas de extinção."

É preciso observar, também, a benéfica contribuição das diferentes correntes de pensamento preservacionista e conservacionista. Através delas o debate ambiental vem evoluindo ao longo da história e determinando uma contínua produção de normas e regras, mais ou menos restritivas, de proteção a determinados recursos e a criação de espaços territoriais especialmente protegidos, ajudando na contenção dos impactos causados pela ação antrópica, em especial a redução da biodiversidade.³¹"De maneira geral, a criação de um instrumento de proteção e, por conseqüência, de novas tipologias de áreas protegidas, reflete,

²⁹ FIORILLO, Celso Antonio Pacheco. *Curso de direito ambiental*. São Paulo: Saraiva, 2012, pg. 243.

³⁰ MILARÉ, pg. 197.

³¹ PEREIRA; SCARDUA, 2008, pg. 83.

precisamente, tanto as expectativas sociais de grupos interessados, quanto os arranjos políticos e institucionais que exercem pressão ou influência sobre o Estado".³²

Para Milaré, existem as áreas protegidas *lato sensu* e as áreas protegidas *stricto sensu*. As áreas protegidas *stricto sensu*, são as denominadas Unidades de Conservação, que são instituídas através da Lei 9985/2000, além das que se amoldam ao conceito do do art. 2º, I, da referida Lei. Já as áreas protegidas *lato sensu*, podem ser entendidas como os demais territórios especialmente protegidos, como por exemplo, as Áreas de Preservação Permanente, as Reservas Florestais Legais, as Áreas de Proteção Especial, que tenham fundamentos e finalidades próprias e distintas das Unidades de Conservação.³³ Acontece que vários Espaços Territoriais que necessitam de proteção especial não se encaixam na figura das Unidades de Conservação, por exemplo, a Floresta Amazônica, a Mata Atlântica, o Pantanal Mato-Grossense e a Zona Costeira constituem Espaços Territoriais Especialmente Protegidos, por força do art. 225, §4º, da CF e, por isso não podem ser transformados em Unidades de Conservação.³⁴

³² MEDEIROS, Rodrigo. "Evolução das tipologias e categorias de áreas protegidas no Brasil". *Ambiente & Sociedade*. Campinas, 2006, pg. 42.

³³ MILARÉ, 2011, pg. 199.

³⁴ SILVA, 2007, pg. 234.

CAPÍTULO III

3 UNIDADES DE CONSERVAÇÃO AMBIENTAL NO BRASIL

As Unidades de Conservação ambiental fazem parte do Sistema Nacional de Unidades de Conservação e são consideradas um dos principais instrumentos de proteção ambiental presentes na Política Nacional do Meio Ambiente. Elas são caracterizadas por espaços especialmente protegidos com características próprias de cada ambiente, resguardando os aspectos ambientais relevantes. Importante a explicação dos objetivos do Sistema Nacional de Unidades de Conservação e a distinção das de Proteção Integral e as de Uso Sustentável, visto que cada uma possui uma estrutura característica para proteção e manutenção do meio ambiente. Além disso, cabe ressaltar as tensões que existem entre a criação de uma ou de outra frente as populações residentes das áreas e outras questões específicas com relação à exploração dos recursos naturais. Porém, apesar de toda a problemática envolvendo as UC's, é essencial ressaltar sua importância em manter um meio ambiente equilibrado frente à ação de degradação feita pelo homem.

3.1 Sistema Nacional de Unidades de Conservação

Muito embora já existissem áreas protegidas desde 1937, foi através da Política Nacional do Meio Ambiente, que foi possível elaborar um agrupamento de unidades de conservação. Mesmo que sem um rumo certo, administradas de forma desorganizada, com poucos recursos e carente de uma ação definida de política ambiental específica, dificultando de todas as formas atingir os objetivos propostos através das mesmas. Um importante divisor de águas, para a legislação ambiental brasileira, foi em 1988 a Constituição Federal, através de seu art. 225, lançar o desafio de uma regulamentação para o que chamou espaços territoriais especialmente protegidos,³⁵ abrindo caminho para o surgimento de um dos mais importantes marcos para a legislação ambiental brasileira em 2000, com uma importante modificação na estrutura de grande parte das áreas protegidas brasileiras. "Nele, finalmente foi concretizada a ambição surgida no final dos anos 70 de estabelecer um sistema único – o

³⁵ MILARÉ, pg. 906.

Sistema Nacional de Unidades de Conservação da Natureza (SNUC) – que definiria critérios mais objetivos para a criação e gestão de algumas tipologias e categorias de áreas protegidas que antes se encontravam dispersas em diferentes instrumentos legais".³⁶ Segundo TEIXEIRA(2005, pg. 51) a formação do SNUC

"é o resultado de uma década de debates e enfrentamento de interesses que envolveram ambientalistas, cientistas, organizações não-governamentais (ONGs), representantes de populações tradicionais, organizações ambientalistas internacionais, organizações privadas, entre outros. Durante este período, a ocupação humana em unidades de conservação foi bastante discutida. A saída encontrada seguiu diretrizes internacionais sobre unidades de conservação, adotando a proposição de uso sustentável dos recursos naturais (Lei 9.985/2000, Art. 2º. II)."

A importância do SNUC se dá devido ao caráter estruturante, pois organiza as políticas voltadas às unidades de conservação de forma específica, elencando e definindo as diferentes categorias de unidades de conservação existentes no Brasil, sistematizando classificações que anteriormente não estavam plenamente esclarecidas e definidas.³⁷ Além disso, o SNUC foi um instrumento que não apenas incorporou parte das áreas protegidas previstas anteriormente pela legislação brasileira, como também possibilitou o surgimento de novas categorias a partir de experiências originais desenvolvidas no país.³⁸

As Unidades de Conservação são espaços territoriais que, por força de ato do poder público, estão destinados ao estudo e preservação de exemplares da flora e da fauna, podendo ser públicas ou privadas.³⁹ As funções das UC's são as mais diversas e podem ser entendidas de um modo geral como a conservação da biodiversidade e do patrimônio natural, o desenvolvimento de pesquisas científicas e a educação ambiental da sociedade através da crescente demanda por áreas que permitam a visitação possibilitando o lazer, turismo e educação ambiental.⁴⁰

Em suma podemos citar o entendimento de MEDEIROS(2006, pg. 58), acerca do Sistema Nacional de Unidades de Conservação:

³⁶ MEDEIROS, 2006, pg. 56.

³⁷ MILARÉ, 2011, pg. 908.

³⁸ MEDEIROS, op. cit., pg. 57.

³⁹ ANTUNES, 2013, pg. 916.

⁴⁰ AUDIBERT, Eduardo Antonio. Preservar com ou sem presença humana? *A problemática ambiental no contexto de áreas protegidas*. Tese(Doutorado em Sociologia). Instituto de Filosofia e Ciências Humanas, Universidade Federal do Rio Grande do Sul. Porto Alegre, 2004, pg. 30.

"Contudo, é inegável o avanço que se processou no Brasil em relação à temática proteção da natureza com a instituição do SNUC. De um dos países que mais tardiamente desenvolveu instrumentos legais que criassem as condições necessárias ao estabelecimento de áreas protegidas territorialmente demarcadas, em período relativamente curto ampliaram-se às possibilidades criando-se, de maneira extremamente original em alguns casos, novas formas de proteção. Tal fato é constatado pelo expressivo número e a extensão destas áreas implementadas no país até o momento."

O governo federal, visando enfrentar e solucionar os problemas que envolvem as áreas protegidas no país e preencher as lacunas para o efetivo funcionamento do SNUC, em abril de 2006 sancionou o Decreto Federal nº 5.758/2006, que instituiu o Plano Estratégico Nacional de Áreas Protegidas, PNAP. O plano, possui medidas que visam promover uma efetiva integração entre todos os tipos de áreas protegidas no Brasil, tendo como principal objetivo a promoção da integração entre as UC's e os outros tipos de áreas protegidas que não fazem parte do SNUC, estabelecendo e fortalecendo os componentes federal, estaduais e municipais. As Diretrizes do plano visam que todos os tipos de áreas protegidas possuam coerência e formem uma rede integrada aos demais planos de gestão territorial.

O plano está estruturado em quatro eixos temáticos, o primeiro deles é o de Planejamento, Fortalecimento e Gestão que propõe ações relacionadas à implementação e ao fortalecimento do SNUC e à gestão da biodiversidade nas terras indígenas e nas terras quilombolas. Formulado no âmbito da abordagem ecossistêmica, busca a efetividade do conjunto de áreas protegidas e sua contribuição para a redução da perda de diversidade biológica.⁴¹ O segundo é o de Governança, Participação, Equidade e Repartição de Custos e Benefícios, que prevê ações relacionadas à participação dos povos indígenas, comunidades quilombolas e locais na gestão das unidades de conservação e outras áreas protegidas; ao estabelecimento de sistemas de governança; à repartição equitativa dos custos e benefícios; e à integração entre unidades de conservação e entre outras áreas protegidas.⁴² O terceiro eixo diz respeito à Capacidade Institucional, estabelecendo ações relacionadas ao desenvolvimento e ao fortalecimento da capacidade institucional para gestão do SNUC e para conservação e uso sustentável da biodiversidade nas terras indígenas e nas terras quilombolas. Prevê, ainda, o estabelecimento de normas, bem como de uma estratégia nacional de educação e de comunicação para as áreas protegidas.⁴³ E por fim o quarto eixo é o de Avaliação e

⁴¹ BRASÍLIA. Decreto Federal n. 5.758, de 13 de abril de 2006, item 2.1

⁴² Ibidem, item 2.2

⁴³ Ibidem, item 2.3

Monitoramento, visando ações relacionadas à avaliação e ao monitoramento das áreas protegidas, bem como à gestão, ao monitoramento e à avaliação do PNAP.⁴⁴

3.1.1 Objetivos do SNUC

Pode-se dizer que os objetivos do SNUC estão elencado no art. 4º da Lei 9.985/2000, e são eles:

Art. 4º O SNUC tem os seguintes objetivos:

- I - contribuir para a manutenção da diversidade biológica e dos recursos genéticos no território nacional e nas águas jurisdicionais;
- II - proteger as espécies ameaçadas de extinção no âmbito regional e nacional;
- III - contribuir para a preservação e a restauração da diversidade de ecossistemas naturais;
- IV - promover o desenvolvimento sustentável a partir dos recursos naturais;
- V - promover a utilização dos princípios e práticas de conservação da natureza no processo de desenvolvimento;
- VI - proteger paisagens naturais e pouco alteradas de notável beleza cênica;
- VII - proteger as características relevantes de natureza geológica, geomorfológica, espeleológica, arqueológica, paleontológica e cultural;
- VIII - proteger e recuperar recursos hídricos e edáficos;
- IX - recuperar ou restaurar ecossistemas degradados;
- X - proporcionar meios e incentivos para atividades de pesquisa científica, estudos e monitoramento ambiental;
- XI - valorizar econômica e socialmente a diversidade biológica;
- XII - favorecer condições e promover a educação e interpretação ambiental, a recreação em contato com a natureza e o turismo ecológico;
- XIII - proteger os recursos naturais necessários à subsistência de populações tradicionais, respeitando e valorizando seu conhecimento e sua cultura e promovendo-as social e economicamente.

Tais objetivos transcendem as questões mais superficiais constantes no conceito tradicional de unidades de conservação. Nesse sentido, duas considerações devem ser feitas. A primeira, é que, os objetivos do SNUC possuem um rico conteúdo ecológico, ultrapassando a visão da cobertura vegetal e da biodiversidade e pensando também elementos da hidrosfera e da litosfera em primeiro plano. Já a segunda, é o enfoque do desenvolvimento sustentável, que possui um caráter econômico e social, buscando a conjugação dos interesses das populações locais juntamente com a proteção da integridade do patrimônio ambiental natural.⁴⁵ Entretanto, como o próprio MILARÉ(2011, pg.96) expõe:

⁴⁴ BRASÍLIA. Decreto Federal n. 5.758, de 13 de abril de 2006, item 2.4

⁴⁵ MILARÉ, 2011, pg. 909.

"De qualquer maneira, o critério mais relevante é o da sustentabilidade do próprio espaço natural em si, ou seja, a perpetuação dos sistemas vivos, da estrutura e das funções dos ecossistemas situados naquelas áreas, de molde a manter o celebrado equilíbrio ecológico."

O espaço natural em si, é o objeto principal da tutela ora em estudo, e por isso deve ser o foco principal da proteção, resguardando a integridade do patrimônio ambiental das áreas protegidas, sempre buscando conciliar tal objetivo com os demais que fazem parte do sistema. Além disso, podemos destacar dois objetivos essenciais do SNUC, como o da preocupação com a subsistência das populações tradicionais das áreas e o exercício sistemático da educação ambiental de forma constante.⁴⁶ Através de uma análise da Lei 9.985/2000, podemos salientar, com certa facilidade, outras questões centrais do Sistema Nacional de Unidades de Conservação, podendo citar a conservação da natureza, a educação ambiental e aproveitamento público, pesquisa científica e uso econômico sustentável dos componentes ambientais.

A conservação da natureza está contemplada até mesmo na nomenclatura do sistema em estudo. É natural que os ecossistemas, para que possam se manter em equilíbrio e saudáveis, necessitem de certa proteção contra a atividade depredatória humana, visando a perpetuação do meio ambiente natural. Mudanças, sejam elas sutis ou acentuadas, podem gerar, em certo lapso de tempo, consequências dramáticas para determinado ecossistema e muitas vezes irreversível. A conservação deve ser entendida como manutenção das espécies e populações buscando não causar mudanças na natureza das mesmas, propiciando a vida e a continuidade dos processos ecológicos e evolucionários. Nesse sentido, a proteção de áreas para fins de preservação de ambientes naturais constitui-se em uma das principais estratégias empregadas com o objeto de viabilizar a preservação de ambientes significativos e do patrimônio ambiental do planeta.⁴⁷

O aproveitamento público pode ser entendido como a fruição, por parte da população, das áreas especialmente delimitadas como ambientes propícios à visitação. Assim é possível criar uma maior proximidade das populações com a natureza, além de propiciar o lazer de um modo geral.

A pesquisa científica sempre apareceu como um convite para a conservação ambiental, com isso o desenvolvimento de pesquisas de natureza ambiental, econômica e social nas

⁴⁶ MILARÉ, 2011, pg. 909.

⁴⁷ AUDIBERT, 2004, pg. 29.

Unidades de Conservação demonstra-se essencial para o conhecimento e manejo dessas unidades, além de orientar a melhor forma de conservar áreas ricas em material biológico, propiciando a o uso sustentável do meio ambiente. Entretanto, toda e qualquer pesquisa realizada nas Unidades de Conservação somente podem ser realizadas com autorização emitida pelo Instituto Estadual de Florestas.

O uso econômico sustentável recai apenas em alguns tipos de unidades de conservação sempre procurando compatibilizar o uso sustentável dos recursos naturais com a conservação da natureza. Assim, permitindo apenas atividades que envolvam coleta e uso dos recursos naturais, desde que ocorram de forma responsável, não exaurindo os recursos ambientais e prejudicando os processos ecológicos, nunca ameaçando a existência da biota e dos recursos nela contidos, dois exemplos são a reserva extrativista e reservas de desenvolvimento sustentável.

3.1.2 A tensão entre as Unidades de Conservação

O Sistema Nacional de Unidades de Conservação prevê uma gama muito grande de tipos de unidades de conservação, visando proteger os espaços territoriais de forma plena, resguardando as especificidades de cada caso, tutelando através de regime diferenciado cada área de acordo com a sua necessidade. O art. 7º da Lei do SNUC, estabelece dois grandes grupos:

Art. 7º As unidades de conservação integrantes do SNUC dividem-se em dois grupos, com características específicas:

I - Unidades de Proteção Integral;

II - Unidades de Uso Sustentável.

§ 1º O objetivo básico das Unidades de Proteção Integral é preservar a natureza, sendo admitido apenas o uso indireto dos seus recursos naturais, com exceção dos casos previstos nesta Lei.

§ 2º O objetivo básico das Unidades de Uso Sustentável é compatibilizar a conservação da natureza com o uso sustentável de parcela dos seus recursos naturais.

Como podemos observar no art. 7º, § 1º da Lei do SNUC, as Unidades de Proteção Integral possuem como objetivo básico a preservação da natureza, e por isso a preservação, nesses espaços, deverá ser integral, não havendo possibilidade do uso direto de seus recursos naturais, sendo possível apenas o uso indireto em pesquisas científicas e visitas voltadas à

educação ambiental, lazer e turismo.⁴⁸ Já o § 2º, esclarece que as Unidades de Uso Sustentável possuem a finalidade de compatibilizar a conservação ambiental possibilitando o uso sustentável dos recursos naturais presentes na área, sendo assim, são as áreas que ficam submetidas a uma proteção parcial dos atributos naturais, sendo possível explorar parte dos recursos disponíveis em regime de manejo sustentável, além de outras limitações legais, tendendo a interpretação legal sempre para a proteção do meio ambiente. Em outras palavras as Unidades de Uso Sustentável visam "conciliar a exploração do ambiente à garantia da perenidade dos recursos ambientais renováveis e dos processos ecológicos, mantendo a biodiversidade e os demais atributos ecológicos, de forma socialmente justa e economicamente viável."⁴⁹

No Brasil, a gestão territorial de UCs e o conseqüente estabelecimento dessas áreas faz com que surjam uma série de tensões pelo uso dos espaços. Podemos ver que, por um lado, a criação do SNUC, trouxe uma inovação, em termos legais, na organização e proteção de recursos naturais, tornando mais homogêneas as políticas públicas sobre o tema. Por outro lado, acabou favorecendo a institucionalização de conflitos ambientais e disputas territoriais visando o uso dos espaços e dos recursos ambientais dentro dos limites e no entorno das UC's.

Os conflitos ocorrem por diversas causas, porém uma das principais é o problema da regularização fundiária, visto que boa parte das Unidades de Conservação de Proteção Integral não apresentam sua situação fundiária regularizada. As UC's de Proteção Integral exigem que a área da unidade seja toda pública, fazendo com que a desapropriação de terras privadas seja muito utilizada nesses casos, porém o processo de desapropriação de áreas privadas no interior das UC's pode levar anos e por isso são muitas as populações residentes nessas áreas. As populações diante de novas regras político-administrativas das terras e da dificuldade em conseguir outro local para habitar, vivem em difíceis condições, visto que não possuem permissão de realizar qualquer atividade extrativa. Nesse sentido ARRUDA(1999, pg.79) nos diz que:

" Mas o problema maior tem sido colocado pelas dificuldades da remoção e também da permanência em unidades de conservação das populações classificadas como "tradicionais", isto é, daquelas que apresentam um modelo de ocupação do espaço e uso dos recursos naturais voltado principalmente para a subsistência, com fraca articulação com o mercado, baseado em uso intensivo de mão de obra familiar, tecnologias de baixo impacto derivadas de conhecimentos patrimoniais e, normalmente, de base sustentável. Estas populações - caiçaras, ribeirinhos, seringueiros, quilombolas e outras variantes - em geral ocupam a região há muito tempo e não têm registro legal de propriedade privada individual da terra, definindo

⁴⁸ SILVA, 2007, pg. 236.

⁴⁹ MILARÉ, 2011, pg. 919.

apenas o local de moradia como parcela individual, sendo o restante do território encarado como área de utilização comunitária, com seu uso regulamentado pelo costume e por normas compartilhadas internamente."

Percebe-se que a problemática existente em torno das populações tradicionais que residem dentro das áreas de Proteção Integral, é uma questão complexa que se baseia na dicotomia conflitante entre ser humano e natureza. Sempre tendo a ideia de que as comunidades locais como são potenciais poluidoras e sem levar em consideração a possibilidade que as comunidades locais podem ser capazes de desenvolver um manejo mais sábio dos recursos naturais e tornarem-se agentes de proteção destas áreas.⁵⁰ A problemática ambiental, que surge através da implementação das UC's, toma rumos de exclusão entre natureza e sociedade. A perspectiva sociológica comumente trata as questões de preservação da diversidade étnica e cultural, das comunidades residentes nesses espaços, como um problema de pobreza e falta de desenvolvimento, além disso tende a resguardar os espaços em torno das UC's, afastando as populações para fora de seus limites a presença humana.⁵¹

A questão da impossibilidade de permanência humana no interior destas áreas que acaba gerando uma retirada das populações do seu interior através da incorporação das terras às UC, levando populações locais, inclusive tradicionais e indígenas, à marginalidade, visto que eram ocupantes do território a gerações e dependiam dos recursos do local para a sua reprodução física e simbólica.⁵² Nesse sentido, FURSTENAU-TOGASHI e DE SOUZA-HACON (2012, pg. 418) esclarecem que:

"A remoção de populações locais das UC, além de constituir-se em um ato autoritário que desconsidera as relações destas com o seu território, esbarra ainda na falta de recursos financeiros por parte do Estado para a realização das indenizações. Assim muitas populações tradicionais habitam o interior de UC de proteção integral, em constante tensão com o Poder Público e a sociedade, uma vez que constituem minorias."

Por isso, entendemos que mesmo com os diversos avanços da legislação ambiental voltados à inclusão das questões sociais, conquistados nos últimos anos, os problemas práticos estão longe de serem resolvidos; É "o caso da Reserva de Desenvolvimento Sustentável Mamirauá, ex-Estação Ecológica, ilustra não só uma situação de mudança da categoria de UC de proteção integral para uso sustentável em função da configuração

⁵⁰ARRUDA, Rinaldo. "Populações tradicionais e a proteção dos recursos naturais em unidades de conservação." *Ambiente & Sociedade*. Campinas, n.5, 1999, pg. 84.

⁵¹ AUDIBERT, 2004, pg. 280.

⁵² FURSTENAU-TOGASHI; DE SOUZA-HACON, 2012, pg. 418.

sociocultural local, como também o sucesso de um projeto que buscou conjugar preservação com melhoria da qualidade de vida da população."⁵³ Nesse sentido, deve-se buscar uma estrutura de proteção ambiental que abarque as populações residentes nas áreas como aliadas, pois é através de uma relação harmoniosa entre esses sujeitos que se conseguirá proteção e preservação efetivas.

Essas questões exigem um grande cuidado, por parte do estado e de seus agentes, no momento de criação das Unidades de Conservação, pois devem ser tomadas as precauções necessárias para que as populações residentes nas áreas e a natureza possam ser incluídas de forma em que ambas sejam resguardadas. Para que isso ocorra, deve-se considerar as diversas questões sociais e ambientais antes da criação de uma Unidade de Conservação de Proteção Integral ou uma de Uso Sustentável. Uma possível solução é criação de Mosaicos de Unidades de Conservação, estruturas pensadas para melhor adaptar as Unidades de Conservação às peculiaridades socio-ambientais locais, permitindo diferentes categorias de UC's em uma mesma região.

A problemática que gira em torno da criação das UC's não fica restrita apenas à questão das populações residentes, pois disputas relativas ao uso dos recursos naturais ali presentes são comuns, como por exemplo, a utilização do potencial energético de rios e mananciais para empreendimentos de geração de energia por parte do estado, assim como a intensa exploração de insumos para indústria, como a extração de madeira, minerais (areia, carvão, minério de ferro, calcário e fosfato), pesca e exploração de espécies nativas para produção de cosméticos e alimentos, além da apropriação de espaços paisagísticos pela indústria de turismo e do mercado imobiliário.

3.1.3 As espécies de Unidades de Conservação de Proteção Integral

O objeto de estudo do presente trabalho é as Unidades de Conservação em um caráter geral, sendo assim, não será feita uma abordagem aprofundada acerca de cada modalidade de Unidade de Conservação, até por que o esgotamento de tal conteúdo demandaria obra própria, porém será feita uma abordagem sucinta para que se possa ter um entendimento razoável sobre a complexidade cada uma.

As Unidades de Conservação de Proteção Integral possuem um caráter claramente preservacionista, permitindo o uso indireto e proibindo o usufruto dos recursos naturais e a

⁵³ FURSTENAU-TOGASHI; DE SOUZA-HACON, pg. 418.

presença humana permanente, salvo em casos de educação ambiental, pesquisa científica ou turismo ecológico, de qualquer forma levando em consideração a categoria.⁵⁴ A idéia de uso indireto significa que não haverá benefício direto a eventuais ocupantes da área ou possíveis frequentadores, mas benefício indireto, a toda a humanidade, através da conservação da biodiversidade ou do patrimônio natural.⁵⁵ As espécies de UC's de Proteção Integral estão elencadas no art. 8º da Lei que regulamenta a matéria e são as Estações Ecológicas; Reservas Biológicas; Parques Nacionais; Monumentos Naturais; Refúgios de Vida Silvestre.

As Estações Ecológicas já estavam previstas na legislação brasileira desde a década de 70 previstas na Lei 6.513, de 20.12.1977, consideradas áreas de relevante interesse turístico. Em 1981 através da Lei 6.902, de 27.04.1981, perderam sua visão turística e passaram a ser áreas representativas de ecossistemas brasileiros, com a destinação de servirem de espaço para pesquisas básicas e aplicadas a Ecologia, à proteção do ambiente natural e à educação ambiental.⁵⁶ Foi com a edição da Lei 9985/2000, que a idéia de Estação Ecológica foi mudada através do art. 9º da lei, passando a ter como objetivos, a preservação da natureza e realização de pesquisas científicas, sendo permitidas as visitas públicas apenas em casos de educação ambiental. Além disso, o domínio sob as áreas passa a ser público, áreas privadas deverão ser desapropriadas, e sem a possibilidade de uso direto dos recursos naturais. Dessa forma, "destinam-se as Estações Ecológicas precipuamente a preservar o conjunto dos seres vivos, animais e vegetais, existentes na área. Isso é que significa a dicção legal, segundo a qual 90% ou mais da área de cada Estação Ecológica serão destinados, em caráter permanente, à preservação integral da biota".⁵⁷ Ou seja, a área por possuir um grande valor ecológico, deve permanecer intocada e por isso devem ser instituídas sempre em áreas públicas ou desapropriadas, quando forem privadas.⁵⁸

As Reservas Biológicas possuem características muito semelhantes às da Estações Ecológicas, a grande diferença entre elas é que a primeira deve ter 100% de sua área preservada, enquanto a segunda pode ter 3% de sua área modificada para fins de pesquisa científica. Estabelecidas através do art. 10º da Lei 9.985/2000, têm como objetivo a preservação integral da biota e demais atributos naturais existentes em seus limites, sem interferência humana direta ou modificações ambientais, excetuando-se as medidas de recuperação de seus ecossistemas alterados e as ações de manejo necessárias para recuperar e

⁵⁴ FURSTENAU-TOGASHI; DE SOUZA-HACON, 2012, pg. 417.

⁵⁵ AUDIBERT, pg. 31.

⁵⁶ MILARÉ, pg. 915.

⁵⁷ SILVA, 2007, pg. 237.

⁵⁸ ANTUNES, 2013, pg. 931.

preservar o equilíbrio natural, a diversidade biológica e os processos ecológicos naturais.⁵⁹ Nesses espaços a pesquisa científica, assim como nas Estações Ecológicas, dependem de prévia autorização do órgão competente e a visitação pública é proibida, sendo possível apenas em casos visando a educação ambiental. Além disso, são completamente proibidas às atividades de utilização, perseguição, caça, apanha ou introdução de espécimes na fauna e flora silvestre e domésticas, além de quaisquer modificações no meio ambiente, vê-se que as restrições são muitas e nesse caso não cabe nem mesmo a idéia de bem público de uso especial do povo.⁶⁰

Os Parques Nacionais são uma espécie de unidade de conservação muito antiga, tendo sua origem no Parque de Yellowstone, nos Estados Unidos, criado em 1872, já no Brasil o primeiro Parque Nacional foi o de Itatiaia, criado em 1937, visando incentivar a pesquisa científica e ser uma opção de lazer às populações urbanas.⁶¹ Assim, os parques podem ser nacionais, estaduais ou municipais e consistem em uma importante espécie de Unidade de Conservação, visto que são exemplos de que é necessário o estabelecimento de verdadeiros santuários para que as áreas de grande valor ecológico possam ser resguardadas.⁶² Hoje são estabelecidos através do SNUC em seu art. 11º e possuem como objetivo básico a preservação de ecossistemas naturais de grande relevância ecológica e beleza cênica, possibilitando a realização de pesquisas científicas e o desenvolvimento de atividades de educação e interpretação ambiental, de recreação em contato com a natureza e de turismo ecológico.⁶³ Com isso, é de fácil observação que o manejo dos Parques Nacionais devem ter em vista a preservação de ecossistemas naturais, a pesquisa científica, a educação e recreação e o turismo.⁶⁴

Os Monumentos Naturais surgiram com a Convenção para a Proteção da Flora, da Fauna e das Belezas Cênicas Naturais dos Países da América Latina, vieram a ser regulamentados no Brasil apenas com o art. 12º da Lei que estabelece o SNUC, em 2000. Segundo o referido artigo, os objetivos de preservar sítios naturais raros, singulares ou de grande beleza cênica, podendo ser constituído por áreas particulares, desde que seja possível

⁵⁹ BRASÍLIA. Lei n. 9.985, de 18 de julho de 2000, art. 10º.

⁶⁰ SILVA, 2007, pg. 239.

⁶¹ MILARÉ, 2011, pg. 917.

⁶² ANTUNES, 2013, pg. 932.

⁶³ BRASÍLIA. Lei n. 9.985, de 18 de julho de 2000, art. 11º.

⁶⁴ MILARÉ, op. cit., pg. 917.

compatibilizar os objetivos referentes à unidade de conservação com aqueles que o proprietário visar.⁶⁵ Nesse sentido, MILARÉ(2011, pg. 918) entende que,

"tendo admitido em sua área a existência de propriedades particulares e o desenvolvimento de atividades econômicas utilizadoras de recursos naturais, os Monumentos Naturais poderiam ter sido classificados entre as Unidades de Uso Sustentável."

Os Refúgios de Vida Silvestre surgiram juntamente com o SNUC, e possuem o objetivo de proteger ambientes naturais que possam assegurar as condições necessárias para a existência ou reprodução de espécies ou comunidades da flora local e da fauna residente ou migratória.⁶⁶ Assim como os Monumentos Naturais, podem ser formados por áreas privadas, desde que seja possível compatibilizar os objetivos referentes à unidade de conservação. Além disso, a visitação pública e o pesquisa científica são os mesmos previstos para as estações ecológicas e por possuírem quase as mesmas características dos Monumentos Naturais, os Refúgios de Vida Silvestre poderiam, segundo a doutrina, serem classificados como Unidades de Uso Sustentável.⁶⁷

3.1.4 As espécies de Unidades de Conservação de Uso Sustentável

Segundo o art. 7º, § 2º da Lei que estabelece o SNUC, o objetivo básico das Unidades de Uso Sustentável é compatibilizar a conservação da natureza com o uso sustentável de parcela dos seus recursos naturais, visando sempre conciliar a exploração dos recursos naturais com a perenidade dos mesmos. As UC's de Uso Sustentável, possuem uma orientação claramente conservacionista, possibilitando o manejo dos recursos ambientais, permitindo assim a presença humana no interior das áreas. Além disso, um importante papel é promover, de forma conjugada, a diversidade biológica e a diversidade cultural, sempre proporcionando o espaço e os direitos das populações tradicionais sobre a terra e promovendo a justiça ambiental.⁶⁸ Uma característica que distancia as Unidades de Conservação de Uso Sustentável, das de Proteção Integral, é a intensidade da proteção, que por ser menor

⁶⁵ BRASÍLIA, Lei n. 9.985, de 18 de julho de 2000, art. 12º.

⁶⁶ Ibidem, art. 13º.

⁶⁷ MILARÉ, pg. 918.

⁶⁸ FURSTENAU-TOGASHI; DE SOUZA-HACON, 2012, pg. 417.

permitem o uso direto de seus recursos naturais.⁶⁹ Além de que "lançam menor carga sobre os proprietários privados e nas atividades que se realizam em seu interior."⁷⁰

No casos de tais Unidades de Conservação, devemos entender que o uso sustentável de parcela dos recursos naturais, significa que uma parcela dos recursos deve ficar resguardada da exploração, não utilizando parte dos bens naturais presentes na área determinada, poupando ou resguardando recursos visando as gerações futuras, em outras palavras é a proteção de parte da estrutura de recursos naturais, admitindo a exploração em certa medida através do regime de manejo sustentável, entre outras restrições.⁷¹ Para esclarecer as espécies de UC's de Uso Sustentável foi implementado o art. 14º da Lei 9.985/2000, que estabelece as Áreas de Proteção Ambiental, Áreas de Relevante Interesse Ecológico, Florestas Nacionais, Reservas Extrativistas, Reservas de Fauna, Reservas de Desenvolvimento Sustentável e as Reservas Particulares do Patrimônio Natural, como as categorias de UC's de Uso Sustentável.

As Áreas de Proteção Ambiental, fazem parte dos instrumentos da Política Nacional do Meio Ambiente e segundo o art. 14º da Lei em estudo, "é uma área em geral extensa, com um certo grau de ocupação humana, dotada de atributos abióticos, bióticos, estéticos ou culturais especialmente importantes para a qualidade de vida e o bem-estar das populações humanas, e tem como objetivos básicos proteger a diversidade biológica, disciplinar o processo de ocupação e assegurar a sustentabilidade do uso dos recursos naturais."⁷² Podem ser constituídas por terras públicas ou privadas, sempre com a possibilidade de restrições para as de propriedade privada, visto que não são permitidas ou são restringidas determinadas atividades, além disso cabe ao proprietário estabelecer as condições para as pesquisas científicas e visitas, já nas de domínio público cabe ao órgão gestor tais decisões⁷³. Uma característica das APA's é a interferência no exercício do direito de propriedade, porém não impede o exercício de atividades econômicas nas áreas, sendo possível a conciliação de atividade econômica com os objetivos vislumbrados pela Unidade de Conservação, tendo como única exigência do Poder Público que as atividades sejam compatíveis com o plano de manejo e executadas de maneira sustentável.⁷⁴

As Áreas de Relevante Interesse Ecológico possuem sua previsão legal calcada no art. 9º, VI, da Lei 6.938, de 1981, considerada Espaço Especialmente Protegido, é regulamentada

⁶⁹ SILVA, 2007, pg. 244.

⁷⁰ ANTUNES, Paulo de Bessa. *Áreas protegidas e propriedade constitucional*. São Paulo: Atlas, 2011, pg. 48.

⁷¹ SILVA, op. cit., loc. cit.

⁷² BRASÍLIA. Lei n. 9.985, de 18 de julho de 2000, art. 15º.

⁷³ MILARÉ, 2011, pg. 919.

⁷⁴ ANTUNES, 2013, pg. 938.

pelo Decreto 89.336, de 31.1.1984 e, segundo a doutrina, tais diplomas ainda estão em vigor, pois a Lei 9.985, de 2000, não disciplinou inteiramente a matéria.⁷⁵ O art. 16º da Lei 9.985/2000 estabelece que "é uma área em geral de pequena extensão, com pouca ou nenhuma ocupação humana, com características naturais extraordinárias ou que abriga exemplares raros da biota regional, e tem como objetivo manter os ecossistemas naturais de importância regional ou local e regular o uso admissível dessas áreas, de modo a compatibilizá-lo com os objetivos de conservação da natureza".⁷⁶ No entendimento de SILVA(2007, pg. 247)

"Serão assim preferencialmente declaradas quando, além daqueles requisitos, tiverem extensão inferior a 5.000ha e houver ali pequena ou nenhuma ocupação humana por ocasião do alto declaratório, e integrarão a Zona de Vida Silvestre quando estiverem localizadas no perímetro de uma Área de Proteção Ambiental. Têm por objetivo manter ecossistemas naturais de importância regional ou local e regular o uso admissível da área, de modo a compatibilizá-lo com os objetivos da conservação ambiental, proibida qualquer atividade que ponha em risco a conservação dos ecossistemas, a proteção especial à espécie de biota localmente rara e a harmonia da paisagem, sujeitando-se os transgressores às penalidades previstas no art. 14º da Lei 6.938, de 1981."

As Florestas Nacionais foram criadas através do art. 5º,b , do Código Florestal de 1965 e depois alteradas pelo Dec. 1.298, de 17.10.1994, que definiu-as em seu art. 1º, como áreas de domínio público providas de cobertura vegetal nativa ou plantada, voltadas à geração de produtos e subprodutos florestais. Atualmente a Lei do SNUC veio a revogar o art. 5º, b, do Código Florestal, definindo a Floresta Nacional, em seu art. 17º, como "uma área com cobertura florestal de espécies predominantemente nativas e tem como objetivo básico o uso múltiplo sustentável dos recursos florestais e a pesquisa científica, com ênfase em métodos para exploração sustentável de florestas nativas".⁷⁷ Interessante notar que a Floresta Nacional foram as primeiras Unidades de Conservação que abordou a problemática das populações tradicionais, abordando a permanência das populações nessas áreas. Hoje, as Florestas Nacionais são de posse e domínio públicos, fazendo com que áreas particulares tenham que ser desapropriadas, nessa espécie de UC a visitação pública é permitida, respeitadas as normais de manejo estabelecidas pelo órgão responsável e a pesquisa é possível, desde que autorizada pelo órgão responsável pela administração da unidade.⁷⁸

⁷⁵ SILVA, 2007, pg. 247.

⁷⁶ BRASÍLIA, Lei n. 9.985, de 18 de julho de 2000, art. 16º.

⁷⁷ Ibidem, art. 17º.

⁷⁸ MILARÉ, 2011, pg. 921.

As Reservas Extrativistas foram criadas com o intuito de sanar a problemática advinda das atividades de seringueiros na Amazônia. Hoje, são reguladas pelo art. 18º do SNUC, que estabelece que a Reserva Extrativista "é uma área utilizada por populações extrativistas tradicionais, cuja subsistência baseia-se no extrativismo e, complementarmente, na agricultura de subsistência e na criação de animais de pequeno porte, e tem como objetivos básicos proteger os meios de vida e a cultura dessas populações, e assegurar o uso sustentável dos recursos naturais da unidade".⁷⁹ O Poder Executivo Federal tem o dever de criá-las em espaços territoriais que sejam de interesse ecológico e social, ou seja, áreas que possuam características naturais ou espécies da biota que possam ser exploradas de forma auto-sustentável sem nenhum tipo de prejuízo da conservação ambiental.⁸⁰ A visitação pública e a pesquisa científica e exploração comercial são permitidas, desde que cumpridos os requisitos, porém segundo o art. 23º da Lei do SNUC, nessas áreas são exigidas:

Art. 23. A posse e o uso das áreas ocupadas pelas populações tradicionais nas Reservas Extrativistas e Reservas de Desenvolvimento Sustentável serão regulados por contrato, conforme se dispuser no regulamento desta Lei.

§ 1º As populações de que trata este artigo obrigam-se a participar da preservação, recuperação, defesa e manutenção da unidade de conservação.

§ 2º O uso dos recursos naturais pelas populações de que trata este artigo obedecerá às seguintes normas:

I - proibição do uso de espécies localmente ameaçadas de extinção ou de práticas que danifiquem os seus habitats;

II - proibição de práticas ou atividades que impeçam a regeneração natural dos ecossistemas;

III - demais normas estabelecidas na legislação, no Plano de Manejo da unidade de conservação e no contrato de concessão de direito real de uso.

As Reservas de Faunas é uma novidade trazida pelo SNUC, e segundo o art. 19º é uma área natural com populações animais de espécies nativas, terrestres ou aquáticas, residentes ou migratórias, adequadas para estudos técnico-científicos sobre o manejo econômico sustentável de recursos faunísticos. A visitação e a pesquisa científica são possíveis, respeitados os requisitos necessários. Além disso, cabe ressaltar que o objetivo fundamental da reserva de fauna é a pesquisa científica, não há disciplina no artigo que a define, por isso é aplicada a regra geral que está contida no § 2º do art. 32, que estabelece a realização de pesquisas científicas depende de prévia autorização e sujeita-se à fiscalização do órgão que é

⁷⁹ BRASÍLIA, Lei n. 9.985, de 18 de julho de 2000, art. 18º.

⁸⁰ SILVA, 2007, pg. 249.

responsável pela administração da área e o respeito ao Plano de Manejo e seus regulamentos.⁸¹

As Reservas de Desenvolvimento Sustentável é uma nova, e importante, figura trazida pelo SNUC, pois sua função básica é balancear o desenvolvimento das populações tradicionais e a conservação da biodiversidade de uma certa área natural.⁸² Essas Unidades de Conservação visam preservar a natureza e possibilitar às populações a estrutura necessária, criando as condições e meios, para a melhoria da qualidade de vida das populações tradicionais, essas por sua vez, são uma importante ferramenta facilitadora, funcionando como um pedestal da sustentabilidade nessas áreas. As Reservas de Desenvolvimento Sustentável são instituídas através do art. 20º, da Lei 9.985/2000 e definidas como "uma área natural que abriga populações tradicionais, cuja existência baseia-se em sistemas sustentáveis de exploração dos recursos naturais, desenvolvidos ao longo de gerações e adaptados às condições ecológicas locais e que desempenham um papel fundamental na proteção da natureza e na manutenção da diversidade biológica".⁸³ Uma importante questão acerca das Reservas de Desenvolvimento Sustentável, "é que a posse e o uso da área, ainda que admitidos às populações tradicionais, serão conferidos a elas por contrato de concessão de direito real de uso, disciplinado em regulamento da Lei 9.985, de 2000, em que essas populações se obrigam a participar da preservação, recuperação, defesa e manutenção da unidade."⁸⁴ São permitidas e incentivadas as pesquisas científicas e as visitas, desde que respeitadas as condições, além disso cabe destacar os §5º e §6º.

§ 5º As atividades desenvolvidas na Reserva de Desenvolvimento Sustentável obedecerão às seguintes condições:

I - é permitida e incentivada a visitação pública, desde que compatível com os interesses locais e de acordo com o disposto no Plano de Manejo da área;

II - é permitida e incentivada a pesquisa científica voltada à conservação da natureza, à melhor relação das populações residentes com seu meio e à educação ambiental, sujeitando-se à prévia autorização do órgão responsável pela administração da unidade, às condições e restrições por este estabelecidas e às normas previstas em regulamento;

III - deve ser sempre considerado o equilíbrio dinâmico entre o tamanho da população e a conservação; e

IV - é admitida a exploração de componentes dos ecossistemas naturais em regime de manejo sustentável e a substituição da cobertura vegetal por espécies cultiváveis, desde que sujeitas ao zoneamento, às limitações legais e ao Plano de Manejo da área.

⁸¹ MILARÉ, 2011, pg. 921.

⁸² SILVA, 2007, pg. 250.

⁸³ BRASÍLIA. Lei n. 9.985, de 18 de julho de 2000, art. 20º.

⁸⁴ SILVA, op. cit., pg. 251.

§ 6º O Plano de Manejo da Reserva de Desenvolvimento Sustentável definirá as zonas de proteção integral, de uso sustentável e de amortecimento e corredores ecológicos, e será aprovado pelo Conselho Deliberativo da unidade.

As Reservas Particulares do Patrimônio Natural surgiram com o intuito de integrar particulares no processo direto de proteção dos ecossistemas e incentivadas através de isenção de impostos. É uma espécie de Unidades de Conservação com características bem diferenciadas, pois se trata de uma área particular que é gravada com perpetuidade pelo proprietário, sempre com o objetivo de conservar a diversidade biológica da área.⁸⁵ Nessas Unidades de Conservação, o uso sustentável poderá existir se para fins de pesquisa científica e de visitação pública, com objetivos educacionais e recreativos. Ainda, cabe destacar o acompanhamento que deverá ser feito pelos órgãos integrantes do SNUC, buscando orientar o proprietário da área para a elaboração de um Plano de Manejo ou de Proteção e de Gestão da unidade.⁸⁶

3.1.5 Implantação, Plano de Manejo, Zona de Amortecimento

Implantar uma Unidade de conservação vai muito além da criação no plano normativo. Consiste em um conjunto de ações que se destinam a dar corpo à Unidade de Conservação, significa torná-las realidade concreta, possibilitando seu funcionamento. Implantação se difere de criação, visto que, existem áreas que são criadas, porém não são implementadas, tornando-se uma Unidade de Conservação apenas no papel.⁸⁷

Para que seja implantada uma UC é necessária a criação de um Plano de Manejo e nele devem constar as regras que definam a forma como cada unidade será administrada, podendo ser criado até cinco anos após a criação da Unidade de Conservação. O Plano de Manejo é um documento técnico que estabelece o zoneamento e as regras que devem vigorar na área, o manejo dos recursos naturais e as estruturas físicas necessárias ao funcionamento da unidade. É essencial que o Plano de Manejo contenha a abrangência da área da Unidade de Conservação, sua respectiva zona de amortecimento, os corredores ecológicos e também medidas que sejam capazes de promover a integração da vida econômica e social das comunidades relacionadas com a área.⁸⁸ Nas palavras do legislador o plano de manejo é

⁸⁵ BRASÍLIA Lei n. 9.985, de 18 de julho de 2000, art. 21º.

⁸⁶ Ibidem, art. 21º, § 3º.

⁸⁷ MILARÉ, 2011, pg. 933.

⁸⁸ SILVA, 2007, pg. 259.

entendido como documento técnico mediante o qual, com fundamento nos objetivos gerais de uma unidade de conservação, estabelece o zoneamento e as normas que devem presidir o uso da área e o manejo dos recursos naturais, inclusive a implantação das estruturas físicas necessárias à gestão da unidade.⁸⁹

É obrigatório que toda Unidade de Conservação possua seu Plano de Manejo e enquanto não for implementado um plano de manejo para uma UC de Proteção Integral, as atividades e ações desenvolvidas na área da unidade terão em vista e serão limitadas à garantia da integridade dos recursos que a unidade procura proteger, possibilitando às comunidades que vivem no local a satisfação de suas necessidades materiais, sociais e culturais.⁹⁰ É de fácil observância que o Plano de Manejo é a alma dessas Unidades de conservação, visto que, é ele quem estabelece a forma como será regida as atividades dentro das áreas.

Quando existir um conjunto de unidades de conservação de categorias diferentes ou não, próximas, justapostas ou sobrepostas, e outras áreas protegidas públicas ou privadas, constituindo um mosaico, a gestão do conjunto deverá ser feita de forma integrada e participativa, considerando-se os seus distintos objetivos de conservação, de forma a compatibilizar a presença da biodiversidade, a valorização da sociodiversidade e o desenvolvimento sustentável no contexto regional.⁹¹ Entende-se que nesses casos há um Mosaico de Unidades de Conservação, e serão submetidas a um mesmo Plano de Manejo. A individualidade das Unidades fica resguardada, não estão estritamente ligadas em todos os pontos, porém interação de forma constante.

A zona de amortecimento deve existir em todas as UC's exceto nas Áreas de Proteção Ambiental, e Reservas Particulares do Patrimônio Natural. São consideradas zonas de amortecimento "o entorno de uma unidade de conservação, onde as atividades humanas estão sujeitas a normas e restrições específicas, com o propósito de minimizar os impactos negativos sobre a unidade."⁹² É uma área delimitada no entorno da UC que, apesar de não ser considerada como parte desta, restringe as atividades econômicas. A zona de amortecimento possui a finalidade de reduzir, mitigar ou amortecer os impactos produzidos pelas atividades que se fazem no entorno das UC's, regulando as atividades que não sejam compatíveis com o plano de manejo da área.⁹³ Dessa forma, percebe-se que a criação de uma UC restringe de

⁸⁹ BRASÍLIA. Lei n. 9.985, de 18 de julho de 2000, art. 2º, XVII.

⁹⁰ Ibidem, art. 27º, Parágrafo Único.

⁹¹ Ibidem, art. 26º.

⁹² Ibidem, art. 2º, XVIII.

⁹³ MILARÉ, 2011, pg. 934.

forma específica a ação humana dentro das áreas, porém não é suficiente para alcançar os objetivos da preservação, por isso as zonas de amortecimento e também os corredores ecológicos são importantes componentes desse sistema de proteção.

3.2 Unidades de Conservação e sua importância ambiental

Diante de um cenário de luta por um meio ambiente ecologicamente equilibrado e a deterioração da qualidade de vida, é essencial para o presente estudo, entendermos o conceito de ecologia, por isso entender o profundo significado da palavra e dos reflexos desta, no mundo, é o objetivo inicial. O sentido da palavra pode ser entendido como a ciência que estuda as relações dos seres vivos entre si e com o meio físico. Este, por sua vez, deve ser entendido, no contexto da definição, como o cenário natural em que esses seres se desenvolvem. Por meio físico entendem-se notadamente seus elementos abióticos, como solo, relevo, recursos hídricos, ar e clima.⁹⁴

O estado intervencionista, dito democrático de direito, não pode abster de funções constitucionais, logo não pode ignorar os desequilíbrios ecológicos que surgem constantemente e de forma crescente em nosso país. Em meio a essa questão, o direito é ferramenta capaz de impor certas linhas de conduta, mesmo que incapaz de se opor à lógica dominante de dilapidação de recursos e poluição dos meios.⁹⁵

Limitações ecológicas são necessárias e inevitáveis para a manutenção do equilíbrio ambiental frente ao desenvolvimento desordenado e a qualquer custo do mundo atual. Nessa batalha, o Direito Ambiental tem o papel essencial de conformar o sistema humano ao sistema ecológico. Pelo simples fato de que o fluxo e o equilíbrio da natureza terrestre possuem fundações frágeis e limitadas, sempre condicionados a restrita capacidade homeostática do ecossistema da terra, a humanidade deve se sujeitar às peculiaridades e fragilidades do planeta e se ajustar a esse sistema.⁹⁶

As Unidades de Conservação da Natureza surgem, em meio a essa questão, como uma das formas de limitar a ação antrópica e ao mesmo tempo resgatar a essência animal humana, aproximando-o de sua natureza e consecutivamente do meio ambiente. Limita a ação antrópica, ao passo que cria estruturas normativas que impedem o uso indiscriminado das

⁹⁴ MILARÉ, pg. 921.

⁹⁵ OST, 1995, pg. 103.

⁹⁶ CARVALHO, Edson Ferreira de. *Meio ambiente & direitos humanos*. Curitiba: Juruá, 2011, pg. 442.

áreas protegidas, colocando limites estritos e bem definidos referentes às relações da coletividade com as áreas. Aproxima, pelo fato de, em muitos casos, estabelecer um vínculo estreito, entre sociedade e meio ambiente, possibilitando aprendizado acerca da biodiversidade local, lazer junto à natureza, em outras palavras, educação ambiental, que pode vir a construir uma sociedade futura muito mais conectada com a natureza e consciente de seu papel e responsabilidade com o meio ambiente. Com relação à educação ambiental, é necessário pensar que o limite máximo de nossa existência genérica não está na atual formação social, não podemos pensar a atual estrutura social como a expressão mais acabada de uma essência imutável. É necessário pensar além, e utilizar das estruturas normativas que possam viabilizar uma educação ambiental, que vislumbre uma organização social pautada por novos paradigmas e, por intermédio da educação, ajustar o rumo de nossa sociedade buscando garantir a harmonia com a natureza e um desenvolvimento real da humanidade.⁹⁷

A aproximação do homem com a natureza é essencial nesse debate, pois através de uma ligação íntima de todos os seres e de uma consciência de igualdade entre os seres e o planeta, surge à percepção de responsabilidade por este lugar que nos abriga. Além disso, é necessária a noção da importância da ecologia e da complexidade que envolve a temática, segundo OST(1995, pg.104) é necessário

"compreender os seus ritmos, os seus ciclos, os seus equilíbrios. Perceber as suas faculdades de regeneração, os potenciais de reconstituição dos seus recursos, os seus limiares críticos de irreversibilidade. Desde há, pelo menos um século, uma ciência nova, a ecologia, lança as bases deste saber na origem de múltiplas disciplinas, cujos ensinamentos entrecruza: a geologia, a zoologia, a botânica, a climatologia, a oceanologia, a vulcanologia, a física, a química.."

Abraçar a ecologia como uma nova visão de mundo é essencial para a mudança dos paradigmas atuais e uma forma de reaproximar o homem da natureza, ou seja, "não é menos verdade que, através das suas hesitações e dos seus erros, a ecologia iria progressivamente impor uma visão integrada e dinâmica das relações entre as espécies - incluindo a espécie humana - e o ambiente."⁹⁸ Uma nova postura ética é necessária para que o meio ambiente possa ser entendido como um elemento essencial e igual, na conjuntura global, nas palavras de AMARAL e GOMES(2012, pg.7)

"[...]é a superação da garantia dos direitos ante a necessidade da retomada dos valores éticos, morais bem como da consciência de que os deveres também

⁹⁷ LOUREIRO, Carlos Frederico Bernardo; CUNHA, Cláudia Conceição. "Educação ambiental e gestão participativa de unidades de conservação: elementos para se pensar a sustentabilidade democrática." *Ambient. soc.* 2008 pg. 241.

⁹⁸ OST, 1995, pg. 105.

compõem a ordem jurídica. A preocupação ambiental, por ter caráter essencialmente coletivo, leva a esta dimensão macro da vida em sociedade, já que a consciência ambiental vai além da esfera individual."

As Unidades de Conservação devem ser vistas como uma ferramenta básica na construção de uma sociedade menos ligada ao consumo e não hiper-acelerada. Através da implementação de Unidades de Conservação bem estruturadas, com o investimento necessário para que tenha eficiência no cumprimento de seus objetivos, pode-se melhorar a proteção ambiental de forma extremamente significativa. Levar a população a pensar no meio ambiente, mostrando suas fragilidades e importância para a vida como conhecemos, é um dos papéis que as Unidades de Conservação devem ter no cenário atual, agindo como plano de fundo para o despertar de uma consciência ambiental. Nas palavras de AMARAL e GOMES(2012, pg.14)

"Cabe ponderar, todavia, que a instrumentalização prática do direito ao meio ambiente não depende apenas do Estado. Como muito bem ressalta o Art. 225 da CF/88, é dever do Poder Público e também da coletividade defendê-lo e preservá-lo, para as presentes e futuras gerações. Cientes deste novo Direito e de que o próprio texto Constitucional atribui a titularidade a TODOS (O Direito), assim como estabelece a responsabilidade de TODOS, Poder Público e à coletividade, de preservá-lo (O Dever), mister se faz que a coletividade esteja envolvida também nos processos de concretização deste direito."

O envolvimento da sociedade é necessário para que o direito ambiental possa ser efetivado e consiga proteger o meio ambiente de forma plena. Não há forma de se concretizar um direito ambiental efetivo sem a presença e envolvimento direto ou indireto de toda a coletividade. Além de ser uma forma de manter um meio ambiente equilibrado, também possibilita a construção de uma sociedade mais fraterna e igual, despreendendo-se das amarras individualistas e com isso, conquistando uma maior qualidade de vida em comunidade, porém MILARÉ(2011, pg.157) expõe a nossa realidade mostrando que:

"Infelizmente somos herdeiros - e por vezes praticantes convictos - de uma sistema ético mal-elaborado ou, até mesmo, deformado. Crescemos orientados por preceitos de uma moral individual (para não dizer individualista). Damo-nos por honrados e probos se, nas relações interpessoais de nossa esfera individual, não nos apropriamos indevidamente dos bens de outrem ou não lhe fazemos violência. Saldar débitos, cumprir a palavra, não causar prejuízos são obrigações das quais, em rigor, não nos poderíamos vangloriar - são comezinhas. se ficarem nisso, exclusivamente, e descurando a visão social, elas se revestem de certo caráter farisaico. A moral que nos falta - pensando em termos de Ética do Bem Comum e Ética do Meio Ambiente - é aquela outra menos conhecida e praticada: a moral de cunho e alcance sociais."

É inegável que a forma com que o sistema econômico e de produção está estruturado hoje interfere diretamente no meio ambiente, degradando os ecossistemas de forma acentuada.

Isso nos mostra que as Unidades de Conservação são extremamente necessárias à proteção da natureza como conhecemos. Porém, o grande objetivo é encontrar os meios que possibilitem a mudança dessa realidade e nesse contexto as Unidades de Conservação podem ter um papel importante de conscientização, resgatando o homem do mundo das máquinas e trazê-lo para o mundo natural, além de resguardar o ambiente da ação do próprio homem, enquanto não há uma mudança em seu agir ético. As UC's são extremamente necessárias para se resguardar os diversos ecossistemas existentes no extenso território nacional, visto que é uma forma extremamente eficaz na proteção ambiental, visto que em sua grande maioria cumprem seu papel, apesar do baixo investimento público nessas unidades. As unidades de conservação estão entre as principais estratégias de conservação da diversidade biológica e da diversidade cultural que nela se insere, além desses espaços proporcionarem o desenvolvimento de ações de educação ambiental como trilhas interpretativas, vivências na natureza e atividades contemplativas, atividades as quais colaboram de forma significativa com a forma com quem a sociedade se relaciona com o meio ambiente e a percepção deste.⁹⁹

Espaços que possibilitem manutenção do equilíbrio ambiental de ecossistemas ricos e de grande importância devem ser implementados em todas as áreas de grande interesse ecológico. Sendo assim, o estado brasileiro deve viabilizar a efetivação do SNUC visando a proteção do meio ambiente em todo o território nacional, de forma a concretizar uma significativa área de proteção ambiental. Além do tamanho do espaço protegido, deve-se buscar uma efetivação da tutela ambiental por meio de maiores investimentos nessa área, proporcionando uma melhoria significativa nos investimentos financeiros e humanos. tais investimentos devem visar a plena concretização, por exemplo, do Sistema Nacional do Meio Ambiente(SISNAMA), Sistema Nacional de Unidades de Conservação(SNUC), Política Nacional do Meio Ambiente(PNMA), Política Nacional de Educação Ambiental(PNEA), Plano de manejo da UC e Programa Nacional de Educação Ambiental(ProNEA).

Dessa forma, depois de observarmos toda a estrutura existente, que se preocupa acerca da temática ambiental, é inegável a latente problemática ambiental observada nesse momento de nossa história, "essa preocupação não há de ser apenas com a qualidade do meio ambiente natural. Busca-se a preservação do patrimônio ambiental global, isto é, considerado em todas suas manifestações."¹⁰⁰ O equilíbrio ecológico é essencial para que qualquer animal residente

⁹⁹VALENTI, Mayla Willik; OLIVEIRA, Haydée Torres de; DODONOV, Pavel e SILVA, Maura Machado. "Educação ambiental em unidades de conservação: políticas públicas e a prática educativa". *Educ. rev.* 2012, pg. 99.

¹⁰⁰ SILVA, 2007, pg. 33.

da terra, possa ter qualidade de vida, além disso o rompimento desse equilíbrio através da degradação ambiental além de se tornar obstáculo ao exercício de diversos direitos humanos, poder alterar diversos aspectos da vida como conhecemos pode, assim como também pode se tornar uma ameaça à vida como um todo.¹⁰¹ Procurar formas que proporcionem uma qualidade de vida digna à todos e ao mesmo tempo resguardar o meio ambiente é um objetivo a ser alcançado. Nesse contexto é que as Unidades de Conservação se tornam uma importante ferramenta de manutenção do equilíbrio ambiental e de gerar cidadãos mais próximos de uma ética global.

Podemos observar duas estratégias de conservação existentes, a primeira, *in situ*, é quando se preserva o ecossistema, aonde o organismo se encontra, como um todo. A segunda, *ex situ*, é quando se preserva parte do organismo que possa servir como meio de reprodução do organismo. Para preservar a biodiversidade e conquistar um equilíbrio ambiental, é utilizada a preservação *in situ*, visto que preserva também os ecossistemas e paisagens. Desse modo, a preservação da biodiversidade dos ecossistemas naturais depende de estratégias e ações coordenadas e harmônicas, que estejam conciliadas em um sistema de áreas protegidas.¹⁰² Podemos entender essas áreas de preservação como bancos genéticos *in situ*, os quais são constituídos por exemplares individuais da biota, como também ecossistemas protegidos em larga escala, que representam diferentes geobiomas.¹⁰³ As Unidades de Conservação propiciam diversos benefícios à natureza como um todo e trazem benefícios aos seres humanos que vão além da proteção da biodiversidade, pois conservam recursos hídricos, belezas cênicas, protege sítios históricos e culturais, ajudam na manutenção da qualidade do ar, além da ordenação do crescimento econômico regional. Além desses benefícios, as áreas protegidas possuem objetivos econômicos que demonstram a possibilidade de aumento da renda e qualidade de vida das populações inseridas no contexto dessas áreas, as quais devem ter como princípio o uso ordenado e o respeito a capacidade de suporte do ambiente.¹⁰⁴

Um dos aspectos de grande importância para que as Unidades de Conservação tenham sucesso no cumprimento de seus objetivos, é a participação da sociedade na criação e manutenção dessas áreas, como salienta HENRY-SILVA(2005, pg.147)

¹⁰¹CARVALHO, 2011, pg. 448.

¹⁰² HASSLER, Márcio Luis. "A Importância das Unidades de Conservação no Brasil". *Revista Sociedade & Natureza*. Uberlândia, 2005, pg. 9.

¹⁰³ HENRY-SILVA, Gustavo Gonzaga. "A Importância das Unidades de Conservação na Preservação da Diversidade Biológica". *Revista Logos*, 2005, pg. 134.

¹⁰⁴ HASSLER, op. cit., pg. 10.

"Uma pesquisa realizada em doze reservas de florestas tropicais da América Latina, Ásia e África identificou qualidades que contribuem ao estabelecimento de reservas bem sucedidas. Em tais reservas, a população local participa diretamente do planejamento e gerenciamento, e todos os planos são destinados a beneficiar as comunidades, bem como manter os recursos e a vida selvagem."

A maior parte das áreas preservadas do território brasileiro são habitadas por populações indígenas ou por comunidades tradicionais. Para essas pessoas, a conservação do meio ambiente é essencial para a garantia de sua qualidade de vida e perenidade no local onde tradicionalmente habitam. No entanto, o processo de expansão das fronteiras agrícolas e extrativistas vêm se caracterizando pelo uso dos recursos naturais de forma indiscriminada e por intensa degradação ambiental, gerando enormes custos ambientais e sociais. É por esse motivo que as populações tradicionais devem estar abarcadas nas estratégias de proteção do meio ambiente, participando da criação, gestão e implementação das Unidades de Conservação, sempre que possível. A política ambiental não pode ignorar o potencial conservacionista das populações que habitam as áreas das Unidades de Conservação, pelo contrário, deve ser de vital importância para as populações, buscando uma aproximação que vise beneficiar o meio ambiente e as populações, reconhecendo sua identidade cultural, valorizando seus saberes, melhorando suas condições de vida e garantindo a participação das comunidades na construção de uma política ambiental democrática e efetiva na concretização dos objetivos de proteção ambiental.

Para que todos os objetivos do Sistema Nacional de Unidades de Conservação sejam atingidos, é essencial o investimento de recursos por parte do poder público. Além disso, para "gerenciar de forma adequada as UC's também são necessários investimentos, principalmente por parte dos órgãos públicos, para proporcionar melhorias nas condições de infra-estrutura, além da capacitação adequada de pessoal para administrar e monitorar essas áreas de preservação."¹⁰⁵ Através de uma bom Sistema de Unidades de Conservação, podemos concretizar objetivos da conservação da natureza importantes, como a manutenção da diversidade biológica em território nacional e nas águas jurisdicionais; a proteção das espécies raras, endêmicas, vulneráveis ou em perigo de extinção; a preservação e restauração da diversidade dos ecossistemas naturais; o estímulo do desenvolvimento integrado com as populações tradicionais; com base nas práticas de conservação; o manejo dos recursos

¹⁰⁵ HENRY-SILVA, 2005, pg. 148.

naturais; proteção das paisagens naturais, entre outros.¹⁰⁶Em suma é importante a síntese de HASSLER(2005, pg.10)

"De todas as formas, as Unidades de Conservação são o melhor mecanismo para preservação dos recursos naturais. O Brasil, possuidor de uma das maiores diversidades biológicas dentre todos os países, precisa, sem sombra de dúvida, preservar este patrimônio genético."

Desse modo, podemos dizer que as Unidades de Conservação são importantes para a manutenção e proteção dos mecanismos ambientais naturais, para as populações tradicionais, para a construção de uma sociedade mais voltada às questões ambientais e atenta de suas responsabilidades, como seres vivos que participam dos processos naturais da terra.

¹⁰⁶ HASSLER, 2005, pg. 9.

CONCLUSÃO

O presente trabalho, longe de esgotar o conteúdo, procurou desenvolver os aspectos históricos, conceituais e filosóficos acerca da temática proposta. Através de uma abordagem dos divergentes doutrinadores acerca do tema, procurando revisar a bibliografia em Direito Ambiental, bibliografia específica e artigos que abordem as Unidades de Conservação.

Primeiramente, foi necessário recapitular, de forma sintetizada, a história relativa às Unidades de Conservação e do Direito Ambiental, contextualizando na história o presente trabalho. Além disso, o estudo da relação homem-natureza demonstrou um grande distanciamento perdendo sua identificação com o meio ambiente, produzindo um ser humano menos humano e consecutivamente longe de sua raiz animal. Percebe-se a necessidade de uma mudança drástica de certos paradigmas, pensando a natureza de forma diferente e mais aproximada do homem, buscando acabar com essa visão que isola o homem do resto do planeta. Isso se faz necessário para que o homem esteja ligado à natureza e tenha como objetivo um planeta equilibrado, com ecossistemas protegidos e seres vivos conscientes de seu papel no mundo, através da idéia de responsabilidade individual e coletiva pelo meio ambiente, vislumbrando a perpetuação do equilíbrio ambiental e a qualidade de vida das futuras gerações. Por isso, em suma deve-se quebrar com a concepção antropocêntrica do meio ambiente e buscarmos um modelo ecocêntrico que possibilite uma vida harmônica dos seres humanos com o meio ambiente.

Em segundo lugar, foi feito um breve estudo acerca da Política Nacional do Meio Ambiente, observando se ela é capaz de guiar os caminhos de proteção ambiental rumo a um meio ambiente saudável e protegido. Vê-se que, apesar de ser de cunho antropocêntrico, Política Nacional do Meio ambiente é normativamente bem pensada e estruturada. Porém, os desafios surgem na concretização das diretrizes e objetivos que ela almeja, tornando-se um passo importante para pensar as políticas ambientais de forma sistemática, unindo as estruturas de defesa da qualidade do meio ambiente.

Por fim, foi feita uma análise do Sistema Nacional de Unidades de Conservação, através do estudo do quadro geral das Unidades de Conservação no Brasil. Foi avaliada a história de formação das Unidades de Conservação, os objetivos do SNUC, as Unidades de Proteção Integral e as Unidades de Uso Sustentável, sua implantação e manejo, além de uma avaliação da importância das Unidades de conservação para o equilíbrio ambiental.

Os objetivos do SNUC ficaram caracterizados por possuírem um rico conteúdo ecológico, elencados no art. 4º da Lei 9.985/2000, e de maneira resumida podem ser entendidos como a conservação da natureza, a educação ambiental e aproveitamento público, pesquisa científica e uso econômico sustentável dos componentes ambientais, desde que, o meio ambiente seja sempre resguardado e tendo o equilíbrio e proteção ambiental como o objetivos máximos. O Sistema Nacional de Unidades de Conservação divide a forma de proteção de duas formas, a primeira são as Unidades de Proteção Integral que têm como função a preservação integral do meio ambiente presente nessas áreas, não havendo possibilidade do uso direto de seus recursos naturais, sendo possível apenas o uso indireto em pesquisas científicas e visitas voltadas à educação ambiental, lazer e turismo. Já a segunda, são as Unidades de Uso Sustentável, que possuem a finalidade de compatibilizar a conservação ambiental com a exploração dos recursos naturais através de manejo sustentável, sendo consideradas áreas que ficam submetidas a uma proteção parcial dos atributos naturais.

Através das diferentes espécies de Unidades de conservação busca-se a mudança da lógica de "desenvolvimento" econômico às custas do meio ambiente. Diante deste cenário de intensa degradação ambiental, a importância das UC's se dá pelo fato de serem capazes de proporcionar espaços protegidos com um meio ambiente ecologicamente equilibrado. Além disso as UC's criam oportunidades de aproximação do homem com a natureza, trazendo a sociedade para dentro de espaços de natureza exuberante faz com que o homem perceba que faz parte da natureza, entendendo seu papel na terra. Além disso, as UC's de uso sustentável possuem o papel de incluir as comunidades que vivem no contexto das áreas, proporcionando educação ambiental, desenvolvimento de técnicas de manejo sustentável e possibilitando aos moradores o uso econômico e de subsistência da área.

A maior parte dessas áreas protegidas são habitadas por algumas populações e é do interesse dessas que o meio ambiente continue equilibrado e saudável, garantindo a sua qualidade de vida e perenidade no local onde tradicionalmente habitam. Porém, percebe-se que é essencial para a perpetuação de algumas populações, a possibilidade de uso de parte dos recursos ambientais das áreas, por isso a instituição de Unidades de Conservação de Uso Sustentável e de Proteção Integral deve ser pensada de acordo com os diversos contextos encontrados nas áreas, tendo como referências, também, as populações que nelas se inserem, pois possuem um grande potencial conservacionista.

Em última instância, este trabalho, é uma proposta que visa contribuir ao estudo e valorização das Unidades de Conservação Ambiental, mostrando a importância destas para a

manutenção e proteção dos mecanismos ambientais naturais, para as populações tradicionais, para a construção de uma sociedade voltada às questões ambientais e atenta de suas responsabilidades, como seres vivos que participam dos processos naturais da terra.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

AMARAL, Larissa Maciel do; GOMES, Marianna de Queroz. "O despertar ambiental: Construção de uma nova cidadania." *XXI Congresso Nacional do CONPEDI/UFF*. Niterói, 2012. Disponível em:

<<http://www.publicadireito.com.br/artigos/?cod=096d3a817a272647>> acessos em 16 ago. 2014.

ANTUNES, Paulo de Bessa. *Áreas protegidas e propriedade constitucional*. São Paulo: Atlas, 2011.

ANTUNES, Paulo de Bessa. *Direito Ambiental*. 15. ed. São Paulo: Atlas, 2013.

ARRUDA, Rinaldo. "Populações tradicionais e a proteção dos recursos naturais em unidades de conservação." *Ambiente & Sociedade*. Campinas, n.5, 1999. Disponível em

<http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S1414-753X1999000200007&lng=pt&nrm=iso>. acessos em 22 set. 2014.

AUDIBERT, Eduardo Antonio. Preservar com ou sem presença humana? *A problemática ambiental no contexto de áreas protegidas*. Tese(Doutorado em Sociologia). Instituto de Filosofia e Ciências Humanas, Universidade Federal do Rio Grande do Sul. Porto Alegre, 2004. Disponível em: <<http://hdl.handle.net/10183/12089>> acessos em 16 ago. 2014.

BRASIL. Lei n. 9.985, de 18 de julho de 2000. Disponível em:

<http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/19985.htm> acessos em 16 ago. 2014.

BRASIL. Decreto Federal n. 5.758, de 13 de abril de 2006. Disponível em:

<http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2004-2006/2006/Decreto/D5758.htm> acessos em 20 set. 2014.

BRASIL. Lei n. 6.938, de 31 de agosto de 1981. Disponível em:

<http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/16938.htm> acessos em 16 ago. 2014.

CARVALHO, Edson Ferreira de. Meio ambiente & direitos humanos. 1^a ed. (2005), 7^a reimp. Curitiba: Juruá, 2011.

GONÇALVES, Carlos Walter Porto. *Os (des)caminhos do meio ambiente*. 14. ed. São Paulo: Contexto, 2006.

HASSLER, Márcio Luis. "A Importância das Unidades de Conservação no Brasil". *Revista Sociedade & Natureza*. Uberlândia. v. 17, n. 33, 2005. Disponível em:

<<http://www.seer.ufu.br/index.php/sociedadnatureza/article/view/9204/5666>> acessos em 22 ago. 2014.

HENRY-SILVA, Gustavo Gonzaga. "A Importância das Unidades de Conservação na Preservação da Diversidade Biológica". *Revista Logos*. n.12, 2005. Disponível em: <http://www.feucriopardo.edu.br/logos/artigos/artigo13_2005.pdf> acessos em 22 ago. 2014.

OLIVEIRA, Flávia de Paiva Medeiros de. *Direito, Meio Ambiente e Cidadania: uma abordagem interdisciplinar*. São Paulo: Madras, 2004.

OST, F. *A natureza à margem da Lei: a ecologia à prova do direito*. Lisboa: Instituto Piaget, Pg. 9-220, 1995.

LOUREIRO, Carlos Frederico Bernardo; CUNHA, Cláudia Conceição. "Educação ambiental e gestão participativa de unidades de conservação: elementos para se pensar a sustentabilidade democrática". *Ambiente & Sociedade*. Campinas. v.11, n.2, 2008. Disponível em:

<http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S1414-753X2008000200003&lng=pt&nrm=iso> acessos em 22 ago. 2014.

MEDEIROS, Rodrigo. "Evolução das tipologias e categorias de áreas protegidas no Brasil". *Ambiente & Sociedade*. Campinas. v.9, n.1, 2006. Disponível em

<http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S1414-753X2006000100003&lng=pt&nrm=iso>. acessos em 22 ago. 2014.

MILARÉ, Édis. *Direito do ambiente: a gestão ambiental em foco: doutrina, jurisprudência, glossário*. 7. ed., São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2011, pg.75-921.

FIORILLO, Celso Antonio Pacheco. *Curso de direito ambiental*. 13.ed. São Paulo: Saraiva, 2012.

FREITAS, Juarez. *Sustentabilidade: Direito ao Futuro*. 2.ed. Belo Horizonte: Fórum, 2012.

FURSTENAU-TOGASHI, Henrique; DE SOUZA-HACON, Vanessa. "A evolução do debate socioambiental no Brasil: Legislação, etnoconservação e racionalidade ambiental". *Econ. soc. territ.* Toluca. v. 12, n. 39, 2012. Disponível em

<http://www.scielo.org.mx/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S1405-84212012000200005&lng=es&nrm=iso>. enviado em 16 agosto 2014

PATRÍCIO, Raquel de Caria. "Governança mundial do clima e política ambiental do Brasil". *Relações Internacionais*, Lisboa , n. 29, 2011. Disponível em

<http://www.scielo.gpeari.mctes.pt/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S1645-91992011000100008&lng=pt&nrm=iso>. acessos em 16 ago. 2014.

PEREIRA, Polyana Faria; SCARDUA, Fernando Paiva. "Espaços territoriais especialmente protegidos: conceito e implicações jurídicas". *Ambiente & Sociedade*. Campinas , v.11, n.1, 2008. Disponível em

<http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S1414-753X2008000100007&lng=pt&nrm=iso>. acessos em 22 ago. 2014.

SIRVINSKAS, Luís Paulo. *Manual de Direito Ambiental*. 8.ed rev, atual e ampl. São Paulo: Saraiva, 2010.

SOUZA, Motaury Ciocchetti de. *Interesses difusos em espécie: direito ambiental,. direito do consumidor e probidade administrativa*. 2. ed, revisão atual. e ampl. São Paulo: Saraiva 2007.

SILVA, José Afonso da. *Direito Ambiental Constitucional*. 7.ed. São Paulo: Malheiros Editores, 2007.

TEIXEIRA, Cristina. "O desenvolvimento sustentável em unidade de conservação: a "naturalização" do social". *Revista Brasileira de Ciências Sociais*. São Paulo. v.20, n.59, 2005. Disponível em

<http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0102-69092005000300004&lng=pt&nrm=iso>. acessos em 26 ago. 2014.

VALENTI, Mayla Willik; OLIVEIRA, Haydée Torres de; DODONOV, Pavel; SILVA, Maura Machado. "Educação ambiental em unidades de conservação: políticas públicas e a prática educativa". *Educação em Revista*. Belo Horizonte, v.28, n.1, 2012. Disponível em

<http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0102-46982012000100012&lng=pt&nrm=iso>. acessos em 08 set. 2014.